



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

KARLA SUYLLA TRAVASSOS GUEDES

**A POLÊMICA ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL
FRENTE AO AUMENTO DA MARGINALIDADE INFANTO-JUVENIL**

**SOUSA - PB
2007**

KARLA SUYLLA TRAVASSOS GUEDES

**A POLÊMICA ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL
FRENTE AO AUMENTO DA MARGINALIDADE INFANTO-JUVENIL**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^a. Esp. Carla Rocha Pordeus.

**SOUSA - PB
2007**



G924p

Guedes, Karla Suylla Travassos.

A polêmica acerca da redução da maioridade penal frente ao aumento da marginalidade infanto-juvenil / Karla Suylla Travassos Guedes. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

73 f.

Orientadora: Professora Esp. Carla Rocha Pordeus

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Menores infratores. 2. Marginalidade infanto-juvenil. 3. Maioridade penal - redução. 4. Delinquência infanto-juvenil. 5. Responsabilidade penal da criança. 6. Medidas sócio-educativas - crianças. 7. Sistema Penitenciário Brasileiro. 8. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA I. Pordeus, Carla Rocha. II. Título.

CDU: 343.91-053.6(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

Karla Suylla Travassos Guedes

A POLÊMICA ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL FRENTE AO
AUMENTO DA MARGINALIDADE INFANTO – JUVENIL

Aprovada em : de de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Carla Rocha Pordeus – UFCG
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Dedico

A minha mãe, pela sua dedicação extrema;

a meu pai, pela oportunidade;

as minhas irmãs, pelo companheirismo;

a minha amiga Patrícia, pela amizade;

a meu namorado Célio, por todo apoio
carinho;

a meus amigos, pela caminhada;

a todos estes pela amizade e confiança.

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL**

A Deus, primeiramente, por estar ao meu lado permitindo que nunca desistisse de lutar pelos meus sonhos.

A minha professora orientadora, Carla Rocha, pela colaboração e apoio dedicados a realização desse trabalho.

Todos os demais que de qualquer forma tenham favorecido para a concretização de mais uma etapa de minha vida.

Agradeço.

“Se queres progredir não deves repetir a
história
Mas fazer uma história diferente
Para construir uma história nova é preciso
trilhar novos caminhos”

Gandhi

RESUMO

A presente pesquisa desenvolveu-se com o intuito de questionar a polêmica que gira em torno redução da Maioridade Penal. O aumento da criminalidade infanto-juvenil tem ensejado debates populares a respeito da necessidade de diminuição da faixa etária que dá início a responsabilização penal dos jovens infratores. O trabalho retrata a evolução histórica acerca da responsabilização da criança e do adolescente desde a antiguidade até a atual disciplina do ECA, indica a fixação da maioridade penal adotada em diversos países; demonstra que o número de delitos praticados por menores é bem inferior aos dados divulgados pela mídia. Aborda as possíveis causas da violência urbana, destacando os motivos impulsionadores da marginalidade juvenil. Aponta as razões da ineficácia das medidas sócio-educativas, devido à falta de recursos e descaso do poder público e cita as propostas de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente. Critica o caos no sistema penitenciário brasileiro e sua ineficácia no processo de ressocialização dos menores infratores e destaca a aplicação de programas sociais voltados para os jovens infratores em alguns estados e seus resultados positivos. Foram realizadas entrevistas populares acerca do tema e expostos os principais argumentos favoráveis e contrários a medida, juntamente com a demonstração dos Projetos de Emenda a Constituição que defendem a redução e estão tramitando no Congresso Nacional atualmente. Além de apresentar também a nova Teoria da Co-Culpabilidade que defende a responsabilização do Estado frente ao descumprimento do dever de agir, com relação aos direitos fundamentais dos jovens excluídos. Essa polêmica envolve acirrados debates e está distante de chegar a uma solução pacífica.

Palavras-chave: Menor Infrator. Maioridade Penal. Redução. Polêmica.

ABSTRACT

This research developed with the aim of questioning that the controversy revolves around reducing Majority Criminal. Increased crime children and teenagers has desired debates popular about the need to decrease the age group that initiates the criminal accountability of young offenders. The work portrays the historical development on the responsibility of children and adolescents since antiquity to the present discipline of ACE, indicates the determination of the majority criminal adopted in various countries, shows that the number of crimes carried out by children is well below the data disclosed by media. Addressing the possible causes of urban violence, highlighting the reasons drivers of marginal youth. Points the reasons for the ineffectiveness of the measures socio-educational, due to the lack of resources and disregard of the public and cites the amendment in the Statute for Children and Adolescents. Criticizes the chaos in the Brazilian prison system and its inefficiency in the process of re minor offenders and highlights of the implementation of social programs facing young offenders in some states and their positive results. Interviews were conducted on the popular theme and exposed the main arguments in favor and against the measure, along with the demonstration of Projects of Amendment to the Constitution which advocate the reduction and are processing in the National Congress today. In addition to presenting the new theory also the Co- Culpability that defends the accountability of the state face the breach of the duty to act with regard to the fundamental rights of young people. This controversy involves exalted debates and is far from reaching a peaceful settlement.

Keywords: Smaller Abuser. Majority Criminal. Reduction. Controversial.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SAM - Serviço de Assistência ao Menor

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos

ONU - Organização das Nações Unidas

NEV - Núcleo de Estudos da Violência

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sociais

CPS/FGV - Centro de Políticas da Fundação Getúlio Vargas

ONG - Organização Não- Governamental

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CIAADI - Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator

SAS – Serviço de Atendimento Social

NAI - Núcleo de Atendimento Integrado

ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES INICIAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS MENORES INFRATORES.....	14
1.1 Evolução Histórica - Responsabilização Penal da Criança e do Adolescente.....	14
1.2 Maioridade Penal nos diversos Países.....	21
1.3 A Política Criminal frente à polêmica da redução da Maioridade Penal.....	25
CAPÍTULO 2 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS E A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	32
2.1 Dados Estatísticos - Menores Infratores x Desigualdades Sociais.....	32
2.2 As Razões da Ineficácia das Medidas Sócio-Educativas e as Propostas de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	38
2.3 O Caos do Sistema Penitenciário Brasileiro e sua deficiência para a ressocialização dos Menores Infratores.....	46
2.4 Programas Sociais voltados para os Menores Infratores e seus resultados positivos. ...	49
CAPÍTULO 3 A POLÊMICA E OS QUESTIONAMENTOS EM TORNO DA PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:	54
3.1 Opiniões e divergências acerca da Redução da Maioridade Penal.....	54
3.1.1 Entrevistas.....	54
3.1.2 Quadro I: Discursos da população a respeito da redução da Maioridade Penal.	57
3.1.3 Quadro II: Discursos da população a respeito da não Redução da Maioridade Penal.	58
3.2 Argumentos Favoráveis e Contrários à redução da Maioridade Penal.....	59
3.2.1 Quadro I: Argumentos favoráveis à redução da Maioridade Penal.....	60
3.2.2 Quadro II: Argumentos Contrários à redução da Maioridade Penal.....	62
3.2.3 Conclusão acerca das divergências.....	63
3.3 A Teoria da Co-Culpabilidade e a responsabilidade civil do Estado frente à violação do dever de agir.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade infanto-juvenil traz à tona a necessidade de analisar as principais 'causas' que impulsionam os índices atuais de violência urbana, mostrando que a sociedade classista e o Estado omissos têm grande parcela de culpa nessa situação, lembrando que na maioria das vezes os menores infratores, que em regra pertencem às classes mais pobres, são induzidos à criminalidade como única alternativa de vida.

Em razão dessa problemática, este Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo geral analisar as controvérsias acerca da 'Redução da Maioridade Penal', que voltou a ser um tema bastante polêmico devido ao aumento da marginalidade e da participação de adolescentes nessa onda de violência crescente.

Em virtude da polêmica que será analisada nesta pesquisa, objetiva-se especificamente apresentar a relação entre a desigualdade social e o aumento da marginalidade entre os adolescentes, destacando que a falta de estrutura familiar, a pobreza, a evasão escolar, o uso de drogas, a influência de amigos, são fatores que constituem elevado risco para a criminalidade, destacando que sua incidência é maior nos bairros da periferia onde faltam condições dignas de sobrevivência; além de apresentar os fatos desprovidos de qualquer sentimento de indignação, comprovando que o número de delitos praticados por jovens é bem inferior que a média mundial, ao contrário das informações fornecidas pela mídia que transmitem dados inverídicos, atribuindo aos menores infratores a 'responsabilidade' pela maioria dos crimes praticados diariamente; e também criticar a omissão do poder público com relação aos jovens brasileiros, frisando a deficiência das medidas sócio-educativas no processo de ressocialização do adolescente infrator, pela falta de políticas públicas destinadas a essa finalidade.

A partir das entrevistas realizadas com cidadãos do Município de Sousa, serão observadas as controvérsias acerca do tema com base nas opiniões de cada entrevistado, no entanto, ainda não existe opinião pacífica sobre o tema, sendo atualmente alvo de discussões no Congresso Nacional.

A violência causa um desequilíbrio emocional na sociedade, que em virtude dessa triste realidade passa a reivindicar medidas mais rígidas para os criminosos, e diante dos últimos acontecimentos que chocaram a população, a exemplo da morte do garoto João Hélio, onde estava envolvido um menor em um crime tão bárbaro, reacendeu-se o debate nacional acerca da redução da idade penal. No entanto, é importante frisar que não adianta as

autoridades ficarem discutindo se a medida será capaz de resolver ou não o problema da segurança, quando na verdade a alternativa mais eficiente consiste em combater as 'causas sociais' da violência, através da aplicação de projetos sociais que assegurem a assistência integral à infância e à juventude.

No primeiro capítulo, serão abordadas as disposições iniciais acerca da responsabilidade penal dos menores infratores, a princípio serão expostas considerações sobre a evolução das normas e das instituições voltadas para a proteção e responsabilização da criança e do adolescente, mostrando desde a antiguidade até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente baseado na doutrina da Proteção Integral, onde é reconhecida a condição especial de pessoa em desenvolvimento, elevando o adolescente a categoria de responsável pelos seus atos através das medidas sócio-educativas. Mostra também a maioria penal nos diversos países, observando que mais da metade da população mundial tem sua maioridade fixada em dezoito anos, e alguns países chegaram a aumentar essa idade por constatar a ineficácia de se punir adolescentes como adultos. Será destacado ainda o número de menores que cumprem atualmente algum tipo de medida sócio-educativa em todas as regiões do país, e também será criticado o papel da mídia com relação ao debate, pois transmite a população a sensação que a maioria dos delitos violentos são praticados por menores. Grande parcela da população exige a redução da Maioridade Penal como meio de combate a criminalidade entre os jovens, então serão discutidas as 'causas sociais' da violência, e em seguida, explanadas propostas de política criminal para atacar esses fatores determinantes da marginalidade.

No segundo capítulo, tratar-se-á inicialmente das causas que impulsionam o crescimento da violência juvenil, como a desigualdade social, desestrutura familiar, falta de educação, consumo de drogas entre outros, e retratará a inoperância do Estado nas questões relacionadas à Infância e Juventude. O ECA representa importante instrumento na defesa dos direitos da criança e do adolescente e a ineficácia das medidas sócio-educativas no processo de ressocialização dos menores infratores está relacionada à omissão do Estado, ainda serão apresentadas propostas de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista responsabilizar o menor infrator pelo ato criminoso cometido afastando a ilusão de impunidade, respeitando seus direitos como pessoa em desenvolvimento. A respeito do sistema penitenciário serão feitas críticas sobre a sua estrutura e deficiência no processo de ressocialização dos presos, sendo que os presídios são considerados escolas do crime. E também serão observados alguns programas sociais voltados para os menores infratores

desenvolvidos em alguns estados brasileiros que apresentaram resultados positivos, devido aos investimentos e participação do Estado.

O capítulo seguinte versará sobre a polêmica a respeito da redução da maioria penal através da apresentação de entrevistas realizadas com a população em torno da discussão e observados os quadros com os respectivos discursos, serão também apresentados os quadros com os principais argumentos favoráveis e contrários à redução e expostos os três principais projetos de Emenda a Constituição que estão tramitando atualmente no Congresso Nacional. Por fim, será apresentada a nova Teoria da Co-Culpabilidade que prevê a responsabilidade do Estado na medida em que não cumpre o seu dever de agir junto às crianças e adolescentes, não oferecendo as condições dignas de sobrevivência e favorecendo o ingresso desses menores na vida do crime.

No Brasil a criminalidade juvenil suscita essa discussão sobre a redução da maioria penal, que já vem se arrastando desde a década passada. Essa redução se baseia nas idéias radicais que sustentam uma diminuição considerável da criminalidade, contrapondo-se as correntes ideologicamente pacificadoras que afirmam que esse problema trata-se de uma questão social, que carece de uma aplicação de projetos voltados para a educação, abertura de empregos para jovens, dentre outros.

A polêmica se sustenta em alguns aspectos principais, como a ilusão de impunidade que é atribuída aos menores infratores, assim como a análise da ineficácia na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente pela falta de políticas públicas, além do questionamento acerca da superlotação dos presídios nacionais.

A justificativa principal desse trabalho consiste em expor a questão do menor sob um ângulo diferente, frisando que estes necessitam de uma atenção especial do Estado, da sociedade e da família, e só a partir da colaboração de todos é que será possível reduzir os índices de criminalidade e conseqüentemente, sonhar com um futuro mais humano para essas crianças e adolescentes perdidos na marginalidade.

Na pesquisa foi utilizado como método de procedimento, o método histórico e o comparativo, uma vez que foi analisada a evolução das instituições relacionadas a responsabilização penal dos menores infratores, desde os tempos remotos até os dias mais recentes, com a atual disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente; assim como foram feitas comparações no tocante a fixação da maioria penal nos diversos países.

O texto tem uma análise discursiva, para que assim, possa existir uma leitura crítica. A metodologia utilizada no presente trabalho de conclusão de curso baseia-se no método bibliográfico, visto que as disposições relativas ao tema serão abordadas por meio de

pesquisas feitas em livros, revistas, artigos, internet, pesquisa de campo, através de entrevistas realizadas com a população do Município de Sousa, uso de quadros demonstrativos, bem como quaisquer outros meios similares.

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL**

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES INICIAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS MENORES INFRATORES.

O capítulo seguinte versará sobre as disposições iniciais voltadas para a responsabilização das crianças e adolescentes. Inicialmente destaca o processo de evolução histórica, que retrata desde a antiguidade até a disciplina atual do Estatuto da Criança e do Adolescente; seguindo para a comparação da maioridade penal nos diversos países, com base em dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas; concluindo então com informações acerca do aumento dos índices de violência urbana provocada por jovens, geralmente pertencentes às classes mais pobres, confrontando com a necessidade de uma política criminal destinada para a prevenção e repressão à delinquência infanto-juvenil.

Também será criticada a atuação da mídia pela falta de compromisso com a população ao transmitir informações desprovidas de uma análise concreta, tendo em vista a realidade da maioria dos jovens brasileiros, acarretando na sociedade um sentimento de indignação e vingança, passando então as classes populares a exigir do poder público medidas mais rígidas contra esses menores infratores, como alternativa para combater o aumento da marginalidade; enquanto isso, na prática nada é feito pelos políticos, que preferem passar toda a responsabilidade gerada pela violência para os esses menores se omitindo de qualquer compromisso com a questão da criança e do adolescente, que exige uma atenção muito especial do Estado, da família e da sociedade.

1.1 Evolução Histórica - Responsabilização Penal da Criança e do Adolescente.

Os interesses da criança e do adolescente sempre existiram, mas nem sempre tiveram dimensão suficiente para estimular o reconhecimento de que suas relações pudessem interessar ao direito. Seus interesses confundiam-se com os interesses dos adultos, figurando em regra, como meros objetos da intervenção do mundo adulto; visto que nas primeiras civilizações, as mulheres, os estrangeiros e as crianças não eram considerados sequer cidadãos.

Desde a Antigüidade, tanto no Ocidente quanto no Oriente, os filhos não eram considerados sujeitos de direito, durante a menoridade, mas sim servos da autoridade paterna.

Na civilização espartana, a criança era tida como objeto de Direito estatal, para ser aproveitada como futura formação dos contingentes guerreiros, com a seleção precoce dos fisicamente mais aptos, e os infantes portadores de deficiência, com malformações congênitas ou doentes, eram jogados nos despenhadeiros.

Da mesma forma ocorria no Direito Romano, onde os juristas distinguiam os menores púberes dos impúberes, e era feita uma avaliação física para saber se o jovem era púbere. Por outro lado, o povo judeu amenizava a severidade das penas quando os autores eram menores impúberes ou órfãos.

Assim, só com o desenrolar da História, a evolução da cidadania e o aperfeiçoamento das legislações, foram sendo criadas regras específicas para a proteção da infância e da adolescência, sendo que desde as primeiras civilizações o homem demonstrou sua preocupação em tratar de forma diferenciada a proteção e a responsabilização das crianças e adolescentes.

Segundo enumera João Batista Saraiva (*apud* COLPANI, 2007), do ponto de vista do Direito, em termos de responsabilização penal, é possível dividir a história do Direito Juvenil em três etapas: a) de caráter penal indiferenciado; b) de caráter tutelar e c) de caráter penal juvenil. A primeira etapa, marcada pelo caráter indiferenciado, vai do século XIX até a primeira década do século XX, e caracterizou-se por considerar as crianças e os adolescentes da mesma forma que os adultos, na medida em que eram recolhidos no mesmo espaço; já o segundo momento, originado nos Estados Unidos, tem início a partir do Século XX, fase em que a norma passa a ter um caráter tutelar e a terceira etapa, a partir de 1959, inaugura um processo de responsabilidade juvenil, caracterizada por conceitos como separação, participação e responsabilidade.

De acordo com Sônia Margarida (*apud* COLPANI, 2007), em palestra realizada na IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Brasil demorou cinco séculos para construir leis de atenção à infância e à adolescência, atravessando os séculos XVI, XVII, XVIII e XIX sem editar nenhuma disposição legal sobre o tema.

As primeiras medidas educativas ou de política pública para a infância brasileira foram a criação das 'Casas de Roda', fundada na Bahia em 1726, a 'Casa dos Enjeitados', no Rio de Janeiro em 1738, e a 'Casa dos Expostos', no Recife em 1789, destinadas a abrigar crianças e adolescentes.

No Brasil colônia, as crianças filhas de índios e escravos não possuíam nenhum tipo de proteção legal e não podiam dispor nem sequer de um documento de identidade, o que demonstra que não tinham nenhum direito assegurado legalmente, ou seja, durante o período

colonial os espaços sociais eram absolutamente distintos e imóveis. Assim, havia duas infâncias e adolescências e duas formas sociais de construção dessa fase da vida humana: a infância e adolescência dos filhos brancos portugueses e a infância e adolescência dos índios (COLPANI, 2007).

No ano de 1830, o primeiro Código Penal brasileiro fixou a idade de imputabilidade plena em catorze anos, prevendo um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e catorze anos, ou seja, era levado em consideração além da idade do menor, a sua capacidade de discernir sobre seus atos.

Posteriormente em 1890, o Código Republicano previa em seu art. 27, § 1º, que irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos. Assim, o maior de nove anos e menor de catorze anos submeter-se-ia a avaliação do Magistrado.

De outro lado, Paula Gomide (*apud* COLPANI, 2007) considera que a história da política social brasileira voltada para as crianças e adolescentes pode ser dividida em três fases. A primeira fase caracteriza-se pela criação de programas de assistência ao menor a cargo da assistência médica, cujas principais medidas utilizadas eram de caráter profilático; essa preocupação culminou com a fundação do Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, em 1889; já na segunda fase, os termos ‘criança’ e ‘menor’ começam a ser diferenciados, é nessa etapa que surge o primeiro Código de Menores, criado através do Decreto-Lei nº 17.947/27-A, no dia 12 de outubro de 1927, conhecido como o ‘Código de Mello Matos’; e por último, a terceira fase é marcada pela criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), em 1941, e depois da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), em 1964, através da Lei nº 4.513/64, entidade que deveria amparar, através de políticas básicas de prevenção e centradas em atividades fora dos internatos e também através da medida sócio-terapêutica, que compreendia as ações dirigidas aos infratores internados.

O tema em questão foi abordado pela Constituição Federal de 1934 de forma genérica, referindo-se à maternidade e à infância, sendo que em todas as constituições que se seguiram foram sendo acrescentadas previsões expressas de um tratamento diferenciado para a criança e o adolescente.

A partir da publicação do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940) que está em vigor até hoje, foi estabelecida a imputabilidade penal aos dezoito anos de idade, em seu art. 27.

Durante o regime militar, João Batista Saraiva (*apud* COLPANI, 2007) lembra que o Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, de 21.10.1969, fixou a imputabilidade penal,

frente a crimes militares em dezesseis anos, dispositivo que só veio a ser totalmente revogado pela Constituição Federal de 1988.

No ano de 1979, na comemoração do Ano Internacional da Criança, foi publicada a Lei nº 6.697/79, instituindo o segundo Código de Menores fundamentado na Doutrina da Situação Irregular, que estabelecia que se considerava em situação irregular o menor: Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária. Assim o código de Menores não garantia uma proteção verdadeira para as crianças e adolescentes, garantindo proteção apenas nas situações determinadas, conhecidas como 'Situações Irregulares'.

Através da Lei nº 7.209, de 11.07.1984, foi dada nova redação à Parte Geral do Código Penal, mantendo a imputabilidade penal aos dezoito anos, observando assim um critério objetivo; onde é analisada unicamente a idade do menor, não levando em consideração sua capacidade de discernimento.

Já a Constituição de 1988 foi mais abrangente, dispondo sobre a aprendizagem, trabalho e profissionalização, capacidade eleitoral ativa, assistência social, seguridade e educação, programa de rádio e televisão, proteção como múnus público, prerrogativas democráticas processuais, incentivo à guarda, prevenção contra entorpecentes, defesa contra abuso sexual, estímulo à adoção e a isonomia filial.

Assim, pela primeira vez na história da legislação brasileira, a criança e o adolescente são tratados como prioridade absoluta, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los.

Logo após, no ano de 1993, através da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), surge a inspiração para a implantação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos Setoriais de políticas públicas.

Através de inspirações na legislação internacional, bem como em toda a abrangência da Constituição Federal, a Lei nº 8.069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revogando o Código de Menores, rompendo com a doutrina da situação irregular, estabelecendo como diretriz a doutrina da proteção integral.

Tal doutrina foi adotada pela Constituição Federal, que a consagra em seu art. 227, como vem exposto abaixo. Na aplicação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, o que se constata é que o País, o Estado e a Sociedade é que se encontram em situação irregular. O art. 227 da CF/88 (BRASIL, 2007) prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Enquanto o Código de Menores preocupava-se tão somente com os menores em situação irregular, o ECA inovou ao abranger toda criança e adolescente em qualquer situação jurídica, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular. Com essa nova orientação aboliu-se o termo estigmatizante 'menor', que passou a ser tratado como 'criança e adolescente'; pois com o sentido dado pelo antigo Código de Menores, era sinônimo de carente, abandonado, delinqüente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete. A expressão 'menor' reunia todos esses rótulos e os colocava sob o estigma da 'situação irregular'.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa dar um novo enfoque à questão do menor, propondo-se a estabelecer medidas de caráter essencialmente pedagógico, levando em consideração as peculiaridades dos menores infratores. Portanto, o ECA em consonância com a CF/88, adotou a doutrina da Proteção Integral dos direitos das crianças e adolescente, devendo esses direitos serem dirigidos a todas as crianças e adolescentes de forma indiscriminada; deixando de serem tratados como objeto de direito e passando a serem vistos como sujeitos de direito, possuindo assim prioridade absoluta.

Contudo, a partir da entrada em vigor do ECA foram estabelecidas as diretrizes para uma política pública que reconhece a condição especial de pessoa em desenvolvimento; em poucas palavras: Crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos e garantias fundamentais pertencentes a todos os indivíduos e são detentores de uma proteção especial que lhes concede uma situação de direitos adicionais, igualmente fundamentais, que devem ser respeitados nos próprios termos da Constituição Federal.

Deve ser ressaltado que o ECA, além de prever a proteção integral, elevou o adolescente a categoria de responsável pelos atos considerados infracionais que cometer, através da aplicação das medidas sócio-educativas. Diante disso, o adolescente infrator é inimputável perante as cominações previstas no Código Penal, ou seja, não recebe as mesmas sanções que as pessoas que possuem mais de dezoito anos, conforme o Art. 104, caput do ECA: "São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei"

Atualmente a sociedade se vê vitimada com as mais diversas expressões de violência, destacando-se que a grande maioria dessa violência começa a povoar os pensamentos e nortear as ações dos indivíduos ainda na adolescência. Segundo o sistema jurídico-penal brasileiro, o menor de dezoito anos é inimputável e está sujeito a uma legislação específica, dada ao seu peculiar estado de desenvolvimento psicossocial que, entendem os legisladores não torná-los aptos a serem punidos por suas ações como se fossem adultos.

No entanto, é sabido que o mundo evoluiu e que as crianças e jovens estão cada vez mais precoces, tendo acesso a muitas informações e experiências que antes eram restritas aos adultos, atingindo assim um grau de desenvolvimento mental muito antes do que pregam os arcaicos comandos legais.

Na verdade, apesar de ser inimputável penalmente, o adolescente infrator é responsabilizado pelos seus atos através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1.990) por meio das medidas Sócio-Educativas, que comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas e também aspectos educativos, no sentido da proteção integral; excluindo assim a idéia de que os menores infratores ficam impunes de seus atos, estando submetidos na realidade às normas especiais disciplinadas no ECA.

As Medidas Sócio-educativas, previstas no Art. 112 do ECA (BRASIL, 2007), aplicam-se somente aos adolescentes autores de ato infracional, ou seja, através delas ocorre a responsabilização penal do adolescente infrator (entre doze e dezessete anos de idade), que passa a ser sujeito responsável pelos seus atos.

Trata-se de um rol taxativo, sendo portanto vedada a imposição de medidas diversas das enunciadas abaixo:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O tratamento aplicado aos menores é muito mais amplo que a simples repressão aos atos infracionais, pois trata-se de uma política de caráter assistencial que visa educá-lo e regenerá-lo, de modo a torná-lo útil ao país e a si próprio; não há interesse da legislação em apenas punir, mas tentar resgatar esse adolescente entregue à delinqüência enquanto ela ainda é passível de tratamento eficaz de revitalização.

A aplicação das medidas Sócio-Educativas não pode acontecer isolada do contexto social, histórico, político e econômico em que está envolvido o adolescente, antes de tudo é preciso que o Estado organize políticas públicas infanto-juvenis. Somente com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, e demais direitos universalizados, será possível diminuir significativamente a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes.

Analisando a evolução histórica da legislação nacional dispensada ao Direito da Criança e do Adolescente percebe-se que muito embora tenham sido criadas normas específicas, estas não alcançaram todos os objetivos propostos, pois as entidades de internação apresentavam graves problemas, os quais persistem até hoje, como a promiscuidade e a ausência de profissionais especializados, deixando-se assim de garantir a proteção integral ao adolescente.

No entanto, toda essa previsão legal com relação à responsabilização dos menores infratores, não apresenta os resultados pretendidos na maioria dos casos, já que não encontra na prática campo propício ao seu desenvolvimento. É preciso, de uma vez por todas, que as autoridades se conscientizem de que os problemas sociais, econômicos e mesmo políticos não se resolvem com a feitura de leis, que nunca chegam a ser aplicadas, ou por serem quase impossíveis de serem executadas em virtude da falta de investimentos, ou porque são elaboradas com o único propósito de se dar ao povo a impressão de que alguma coisa está sendo feita.

Diante de todo o exposto, foi visto que a questão da criança e do adolescente não deixou de ser, ao longo da história contemplada em leis. Todavia, raramente estas foram obedecidas, o que reforça a idéia de que o ordenamento jurídico, por si só, não resolve os problemas sociais.

Faz-se necessária a implantação de políticas que garantam acesso a uma educação popular, ao trabalho e ao salário justo, como, também, é imprescindível o engajamento de toda a sociedade, sobretudo daqueles segmentos que detêm o capital e, dessa forma, têm condições de engajar-se em campanhas e projetos alternativos que visem à criança e ao adolescente, buscando dessa forma garantir o respeito à dignidade da pessoa humana como sujeitos em desenvolvimento.

1.2 Maioridade Penal nos diversos Países.

O instituto da imputabilidade penal está presente em toda legislação penal estrangeira; no entanto o que diferencia seus critérios, é a fixação da idade penal, isto é, a idade a partir da qual o jovem deve responder penalmente pela prática de um fato definido como crime.

Dessa forma O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define 'maioridade' como 'a idade em que o indivíduo entra no pleno gozo de seus direitos civis', e 'maioridade penal' como 'condição de maioridade para efeitos criminais'; juridicamente falando, ato infracional é qualquer delito cometido por aquele que ainda não alcançou a maioridade penal, ficando sujeitos a uma legislação especial.

A maioridade penal varia imensamente entre os diferentes países, conforme a cultura jurídica e social de cada nação, indicando uma falta de consenso mundial sobre o assunto. A grande diferença da maioridade penal entre os diversos países não necessariamente indica um sinal de 'avanço' ou de 'barbárie' deste ou daquele país, mas mostra o resultado de diferentes visões de mundo, concepções e teorias jurídicas entre as nações.

Com base na Resolução nº 40/33 das Nações Unidas de 29/11/1985, foram estabelecidas as 'Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil', conhecidas como as Regras de Pequim (ARGOLO, 2007) que recomenda que a idade da responsabilidade criminal seja baseada na maturidade emocional, mental e intelectual do jovem, e que esta idade não seja fixada 'baixa demais'. O quanto seria este 'baixo demais', entretanto, a Resolução deixa em aberto, conforme a interpretação de cada um. No quadro abaixo, encontra-se a indicação da maioridade penal adotada em alguns países:

PAÍS	IDADE
México	18
Índia	18
Nigéria	18
Paquistão	18
África do Sul	18
Estados Unidos	variável
Indonésia	17
Ucrânia	16
França	18
Polónia	16
China	18
Alemanha	18
Itália	18
Japão	16
Rússia	18
Argentina	18
Brasil	18
Inglaterra	variável
País de Gales	variável

De acordo com pesquisas realizadas por organismos internacionais, as estatísticas mostram que mais de 60% da população mundial tem a sua maioria penal fixada em dezoito anos.

Partindo das informações obtidas através da pesquisa Crime Trends (Tendências do Crime), realizada pela ONU a cada quatro anos, foi constatado em sua última versão, que os países que consideram adulto, para fins penais, pessoa com menos de dezoito anos são os que apresentam baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), à exceção dos Estados Unidos e Inglaterra.

Em todo o mundo foram analisadas 57 legislações penais, concluindo-se que apenas 17% adotam a maioria inferior a dezoito anos, dentre eles: Bermudas, Chipre, Haiti,

Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas; sendo que a maioria desses países apresentam uma população bastante carente nos indicadores sociais.

A maioridade penal em Portugal ocorre aos dezesseis anos, sendo os jovens a partir desta idade penalmente imputáveis. Os jovens entre 16 e 21 anos estão sujeitos a um Regime Penal Especial, conforme previsto no artigo 9º do Código Penal Português, e detalhado pelo decreto-lei nº 401/82, de 23/09/1982.

Existem casos como os da Alemanha e da Espanha, que recentemente elevaram a maioridade de dezesseis para dezoito anos, por constatar a ineficácia de se punir adolescentes como adultos; a Alemanha, inclusive, criou um regime especial para os jovens entre dezoito e 21 anos. No Japão, onde os índices de delinquência juvenil aumentaram bastante, a maioridade penal foi elevada para os vinte anos de idade.

O Brasil foi um dos signatários da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos da Criança e do Adolescente, a qual fixa em dezoito anos a idade para a imputabilidade penal. Além disso, desde os doze anos de idade a pessoa já responde por ilícitos penais, ficando sujeito a medidas sócio-educativas, enquanto na maioria dos outros países, como Chile, Alemanha e Espanha, tal responsabilização só inicia aos catorze anos.

Diante de todos os dados apresentados acima, verifica-se que o problema da violência independe da idade penal adotada pela legislação; algumas legislações são mais rígidas e nem por isso conseguem reduzir os índices de criminalidade, e mesmo em países de grande desenvolvimento industrial, ainda não se encontrou a 'solução' para combater a violência juvenil, que atualmente é um problema que preocupa a população de quase todas as nações, independentemente de ser um país rico ou pobre.

Trata-se na realidade de uma questão que requer atenção mundial acerca das causas principais que dão origem a esse surto de violência, como a desestrutura familiar, uso de drogas, evasão escolar, entre outros fatores que serão expostos mais detalhadamente no próximo capítulo.

Dessa forma, se têm a conclusão de que não adianta aumentar a idade penal se o Estado não tomar as providências necessárias com relação a esses menores; sem educação, a participação da família, oportunidades de trabalho, a violência continuará aumentada de forma desenfreada, pois o que esses jovens precisam é do apoio de toda coletividade e não que simplesmente sejam afastados do meio social, sem que lhes sejam oferecidas oportunidades de crescer com dignidade.

Atualmente, no Brasil, a maioridade penal se dá aos dezoito anos de idade, estando essas regras previstas em três Diplomas legais: artigo 27 do Código Penal; artigo 104, caput,

do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 228, da Constituição Federal. Com efeito, diz o art. 228 da Magna Carta, verbis: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Por sua vez, o art. 27 do Código Penal dispõe nesse mesmo sentido que: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Da mesma forma, o art. 104, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, ratifica os dispositivos legais anteriores ao afirmar: “São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”

Muito se têm questionado nos últimos tempos sobre a adoção pelo Brasil da idade penal de dezoito anos e do critério biológico, em que é considerada tão somente a idade do infrator, não levando em consideração sua capacidade psíquica; porém o número de delinquentes juvenis vêm aumentando assustadoramente, e a crueldade com que vêm cometendo crimes, ou melhor, ato infracional, é crescente.

Dessa forma, os últimos acontecimentos vêm deixando a sociedade tão indignada que os questionamentos quanto à maioridade penal só vêm aumentando, levando o Legislativo a intensificar os debates a cerca da maioridade penal, acelerando a votação do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n.º 20/1999, que visa alterar o art. 228, da CF/88, que passará a vigorar com a redação abaixo, reduzindo a maioridade penal para dezoito anos de idade e adotando o critério biopsicológico, que leva em consideração não só a idade, mas também seu desenvolvimento psíquico, isto é, se o jovem maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos possuía na época do fato discernimento sobre a ilicitude de seus atos, já tendo sido aprovado no Senado pela Comissão de Constituição e Justiça em primeiro turno. Então a proposta da PEC n.º 20/1999, prevê a seguinte redação:

Art. 228, da CF/88. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei.

O tema em debate, ‘A redução da maioridade penal’, já foi objeto de inúmeras outras propostas, com textos similares a essa, e que até agora não foram votadas, pois faltava

interesse e vontade política dos membros do Congresso Nacional em fazê-lo, porém a votação da PEC nº 20/1999 somente foi realizada devido ao atual cenário no qual é encontrado o Brasil, onde principalmente a mídia vem dando destaque aos atos infracionais violentíssimos que os jovens vêm cometendo.

Em virtude do recente episódio ocorrido no Rio de Janeiro, no qual um menino de seis anos de idade foi barbaramente arrastado por bandidos em um carro, reacendeu-se o debate em torno da redução da maioria penal, dado ao envolvimento de um menor neste ato criminoso; provocando assim um justo sentimento de indignação em todo Brasil.

Como o tema é bastante polêmico por envolver vários aspectos (político, social, biológico, filosófico etc.), juristas e os demais segmentos da sociedade organizada, estão encontrando dificuldades para chegar a uma solução válida no consenso de todos.

Quanto aos posicionamentos a respeito da redução da maioria penal existe bastante divergência, enquanto para uns essa redução é indispensável, principalmente porque os jovens dos dias atuais não são aqueles meninos ingênuos de meados do Século XX, época em que o nosso Código Penal foi elaborado, ano de 1940; para outros essa diminuição é precipitada e inseqüente, pois essa 'solução' não irá resolver o problema, muito pelo contrário, a tendência é piorar, até mesmo porque o sistema carcerário no Brasil não possui estrutura para receber esses jovens, nem tão pouco possui condições de ressocializá-los.

1.3 A Política Criminal frente à polêmica da redução da Maioridade Penal.

A problemática da violência juvenil não é um dilema atual, sendo objeto de inúmeras discussões acerca do tema no meio social, exigindo-se assim, a implementação de políticas criminais como instrumentos de prevenção e repressão a delinquência.

Atualmente existe no Brasil 39.578 menores cumprindo algum tipo de medida sócio-educativa (informa Francisco Sales de Argolo, 2007) o que representa 0,2% da população entre doze e dezoito anos. Deste total, 13.489 menores encontram-se internados em instituições como a FEBEM; sendo que 50% dos menores infratores do país estão no estado de São Paulo (destes 41,5% cumprem pena por roubo e 14,7% por homicídio).

Foi constatado ainda que na segunda metade da década de 90, o número de adolescentes infratores em regime de internação era de 4.245; no ano passado, atingiu a marca de 15.426, o que representa um aumento de 363% no período de dez anos.

Dados levantados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) demonstram que entre 1.996 e 2.006, o número de jovens submetidos à medida de internação na região Nordeste cresceu 591%, passando de 413 para 2.815. Na região Norte, que registrou o segundo maior índice (523%), a quantidade de menores internados em centros especializados passou de 207 para 1.083. No Sudeste, foi registrado um aumento de 349%; no Sul, de 313% e no Centro-Oeste de 248% (CERQUEIRA, 2007, p. 40).

Segundo as autoridades públicas apontam (ARGOLO, 2007), os quatro tipos de delitos mais comuns entre os menores e que mais preocupam à sociedade, são eles: a) o roubo - roubo de veículos, roubos em residências, em comércio, nas ruas, representam próximo de 74% dos delitos praticados pelos menores; b) a violência contra pessoas - violência física, com ou sem armas, e violência sexual ou estupro; c) a prostituição de menores - especialmente a feminina, embora existam poderosas redes internacionais que organizam a prostituição masculina de menores e d) o tráfico e o consumo de drogas.

Diante de todo o quadro de violência vivenciado por todos os brasileiros diariamente, nota-se que é indispensável à atuação do Estado no que diz respeito a segurança pública; não adianta fingir que os problemas com os menores infratores não existem, sendo fundamental a participação do Estado, da sociedade e da família no processo de ressocialização desses jovens, ajudando-os a viver como cidadãos de bem.

No entanto, no Brasil é verificado que somente quando ocorre um crime bárbaro as autoridades se mobilizam, recentemente o país inteiro foi abalado pelo assassinato brutal do menino João Hélio, como foi falado anteriormente; o crime foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação, e tendo em vista a participação de um adolescente de dezesseis anos entre os autores do homicídio, reacendeu o debate nacional acerca da redução da maioridade penal, hoje fixada em dezoito anos.

A polêmica, na verdade não é recente, e a cada novo crime praticado por adolescente que chega às manchetes ela ressurge, com renovada intensidade, em parte graças à sensação de que se está convivendo com uma explosão da violência praticada pelos menores de dezoito anos.

O tratamento dado à matéria pela mídia tem se mostrado amplamente favorável à redução da maioridade, que goza também do apoio de diversos deputados e senadores. Tanto que já tramitam no Congresso projetos de lei visando efetivar tal redução, recrudescendo a repressão aos autores de atos infracionais.

Tal debate interessa a todos os cidadãos brasileiros, no entanto as manchetes dos jornais dão não só a sensação, mas a verdadeira certeza de que os adolescentes praticam atualmente a maioria dos delitos violentos, tendo se tornado os criminosos mais perigosos.

É preciso investigar até que ponto essa percepção é verdadeira, analisando-se todos os aspectos da questão e todos os fatos relacionados, para que seja possível então, decidir com sensatez. Pois afinal, o envio de adolescentes para o sistema penitenciário é uma decisão bastante séria, com enormes repercussões, inclusive para o futuro do país, e não pode ser decidida de forma emocional ou irrefletida.

Dessa forma é imprescindível a análise apurada dos fatos segundo dados concretos, e despidos de qualquer sentimento de indignação e vingança; pois só assim, se terá uma visão da realidade desses menores, como será exposto a seguir.

Segundo apontam os dados estatísticos sobre a criminalidade, do total de delitos praticados no Brasil, apenas 10% deles são praticados por crianças ou adolescentes; esse número, como informa a ONU, chega a ser inferior à média mundial, que é de 11,6%. No Japão, aliás, os delitos praticados pelos menores chegam a 42,6% do total (ARGOLO, 2007).

Diante do número total de delitos (atos infracionais) praticados por adolescentes, apenas 8% correspondem a crimes contra a vida, como o homicídio, que costumam ganhar destaque na mídia, e 1,5% a crimes contra os costumes, como o estupro. Mais de 70% do total consiste de crimes contra o patrimônio. Apenas o crime de furto, que é praticado sem violência ou ameaça à pessoa, corresponde a 50% do total de delitos cometidos pelos adolescentes.

Além disso, de acordo com pesquisa feita pelo advogado George Wilton Toledo (com base em dados da FEBEM paulista), a média de 8% de crimes contra a vida permanece a mesma desde a década de 1950 (ARGOLO, 2007). Se mais crimes violentos estão sendo cometidos por adolescentes, não é porque a proporção dos atos infracionais contra a vida aumentou, mas sim porque a quantidade total de crimes de todas as espécies cometidos tanto por adolescentes quanto por adultos aumentou, acompanhando o êxodo rural e o crescimento desordenado dos centros urbanos nas últimas décadas. Não se trata, portanto, de um fenômeno restrito ao universo dos adolescentes infratores.

Conforme o levantamento da Secretaria de Justiça de São Paulo, em 2003 os adolescentes foram naquele estado responsáveis por apenas 1% dos homicídios, 1,5% dos roubos, 2,6% dos latrocínios e menos de 4% do total de crimes.

Contudo com base no que foi analisado, verifica-se que é incorreta a percepção atualmente em voga de que os adolescentes estariam cometendo a maioria dos crimes

violentos. Na verdade, se o Brasil se destaca mundialmente com relação a índices de violência, não é por causa dos crimes cometidos pelos jovens, mas sim pelos crimes cometidos contra os jovens.

De fato, segundo um ranking da ONU, o Brasil é o país onde mais morrem jovens de 15 a 24 anos por armas de fogo, totalizando 15,5 mil mortes somente em 2004. Entre 1994 e 2004, verificou-se um aumento de 64% do número de homicídios contra jovens. Segundo as pesquisas, no Brasil a cada dia, 16 crianças e adolescentes são assassinados, e a cada 8 horas, no Rio Grande do Sul, uma criança ou adolescente é abusado sexualmente, e isso levando em conta apenas os delitos registrados (BARBATO JÚNIOR, 2007).

Com base no estudo divulgado este ano pela Organização dos Estados Ibero-americanos, o país ocupa a quarta posição no ranking dos países mais violentos do mundo, e a criminalidade da qual são vítimas os jovens alcança números preocupantes. O número de assassinatos de jovens no Brasil corresponde a mais de 100 vezes a taxa de países desenvolvidos como Áustria e Japão.

No entanto, além da violência contra a vida, os jovens brasileiros também são submetidos a muitos outros tipos de violência, como a miséria, a negligência e abandono paternos, o desemprego, as agressões domésticas, tanto físicas quanto psíquicas, a falta de atendimento básico de saúde, a educação deficiente, as drogas e o tráfico e a moradia em locais marcados pela criminalidade ou controlados pelo crime organizado. De fato, crescer no Brasil, especialmente para as populações carentes, é uma experiência de alto risco.

Embora tenha forte aclamação popular à proposta de redução da maioridade penal para dezesseis anos, em virtude do aumento na participação de menores na prática de crimes; verifica-se com base nos dados apresentados que é reduzido o número de delitos violentos praticados por menores, sendo estes na maioria de natureza patrimonial.

De acordo com as estatísticas oficiais, os crimes praticados por menores de dezoito anos representam apenas 10% do total. Essa participação de menores nas infrações se dá, em grande parte, por conta da guerra de quadrilhas e do tráfico de drogas.

Na realidade todos devem compreender o desejo de justiça nutrido pelos familiares das vítimas dos menores infratores, e até mesmo de vingança, pois trata-se de uma reação emocional absolutamente justificável. No entanto, a sociedade traumatizada por um crime bárbaro, já não se preocupa se determinada punição ‘resolve ou não’ o problema da criminalidade; o que ela quer objetivamente, é que haja a aplicação da pena.

Atualmente a questão que está em pauta, portanto, não é a de saber se a punição ‘resolve’ ou ‘não resolve’ os graves conflitos criminais no país, se inibe ou não esse surto

assustador de criminalidade que apavora a todos, inclusive aqueles crimes praticados por adolescentes. Mas, a sociedade precisa sentir-se justificada com a aplicação da lei, com uma lei que possa ser proporcional, em seu aspecto punitivo, ao crime praticado.

O que deve ser discutido de forma primordial são 'as causas sociais' da violência, e onde o Estado está falhando, especialmente no combate a algumas dessas causas; porque a pena a ser aplicada não visa apenas evitar a prática de novos crimes, mas também punir da forma mais conveniente a pessoa do transgressor penal.

O critério da maioria penal é na verdade, de política pública criminal, baseado nas peculiaridades da infância e da juventude, e no interesse de dar maiores oportunidades para que aquelas pessoas que estão desenvolvendo sua personalidade venham a corrigir seus erros, evitando-se a perpetuação de uma vida na criminalidade. O problema da violência só irá diminuir se atacarmos as suas causas, e não suas conseqüências, que são os jovens violentos e o aumento da criminalidade.

É preciso que todos abram os olhos para compreender que o real problema da criminalidade não é especificamente 'a redução da idade penal'; pois reduzir ou não a maioria penal é um paliativo, discussão que acaba por encobrir e disfarçar a triste realidade do Brasil. Na realidade, o verdadeiro debate que parece está esquecido é: O que os políticos tem feito pelas crianças e adolescentes brasileiros? Onde estão as políticas públicas para diminuir a desigualdade social? Já foram implantadas políticas preventivas para a criminalidade? Até quando o Estado fechará os olhos para tantas atrocidades? Estes são questionamentos que estão pairando no ar, sem que as autoridades apresentem qualquer resposta para justificar tamanha omissão e descaso com os menores infratores.

Na verdade o que todos querem são escolas de qualidade para as crianças, emprego para os jovens e adultos, menos criminalidade nas ruas e na tevê, presídios e punição para os criminosos e ainda que o tráfico de armas não continue a alimentar o grande monstro da violência; enfim, todos os cidadãos querem ter ao menos, o direito de viver em paz.

Diante desse contexto de violência vivenciado ultimamente, a mídia possui um papel muito importante na opinião pública, de fato, a informação sobre as causas da violência chega distorcida ao público em geral, tendo em vista a seleção das notícias. Enquanto relatos de crimes violentos são abundantes e diários, ocupando quase metade do tempo de um noticiário de TV, as denúncias da falta de políticas públicas, de programas adequados de atendimento, de medidas preventivas e do descaso com a educação são esporádicas.

Na realidade seria muito importante que os meios de comunicações alertassem diariamente a população sobre a deficiência do atendimento voltado a ressocialização dos

menores infratores, com a mesma intensidade com que divulgam os crimes, pois nesse caso estaria a sociedade inteira agora exigindo dos governantes soluções efetivas, como mais programas de apoio familiar destinados a reintegração desses menores ao meio social; dessa forma estaria se evitando que esses jovens voltassem a delinquir, reduzindo assim os índices de violência juvenil.

Diante disso, a alteração da legislação penal em momentos de crise popular e midiática aguda tende a não atender os fins legítimos do direito penal, ou seja, não visa dissuadir o potencial infrator da prática de crimes, e sim, acalmar o cidadão. Dessa forma, como relata Zaffaroni (*apud* GOMES, 2007, p. 34), quando a política assume a forma de espetáculo:

As decisões orientam-se não tanto no sentido de modificar a realidade, senão no de modificar a imagem da realidade nos espectadores: Não tanto a satisfazer as reais necessidades e a vontade política dos cidadãos, senão a seguir a corrente da chamada opinião pública [...]. O déficit da tutela real de bens jurídicos é compensada pela criação, no público de uma ilusão de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições, que tem uma base real cada vez mais escassa: Com efeito, as normas continuam sendo violadas e a cifra negra das infrações permanece altíssima, enquanto as agências de controle penal seguem [iludindo] com tarefas instrumentais de impossível realização.

Entretanto, é evidente que crimes violentos praticados por menores com requinte de crueldade, não devem continuar submetidos à disciplina do atual Estatuto da Criança e do Adolescente; assim defende-se que sejam implementadas algumas modificações no ECA como serão analisadas no próximo capítulo, na tentativa de melhor disciplinar a situação do menor infrator, visando assegurar o sentimento de segurança na população.

Fala-se muito atualmente na edição de leis mais severas, mas foi constatado que a adoção de penas privativas de liberdade de longa duração a serem cumpridas em regime fechado não resolvem o problema da criminalidade, como demonstrou por exemplo, a lei de Crimes Hediondos (LEI nº 8.072/1.990), que foi promulgada com o intuito de endurecer o sistema penal e punir mais severamente os autores de crimes graves.

Foi verificado então, que o resultado de tal alteração legislativa parece não ter sido capaz de barrar a criminalidade, que vem se agravando e se mostrando mais cruel, e isso porque a lei entrou em vigor há mais de dez anos. Ao que tudo indica com base nos casos observados ao longo dos anos, o endurecimento penal não é a solução para a redução da violência.

Diante disso. Segundo relata Cesare Beccaria, a mera certeza da punição (seja ela qual for) é suficiente para prevenir a ocorrência de delitos; portanto o endurecimento de medidas repressivas aos adolescentes, ao contrário do que se pretende, pode contribuir para gerar um agravamento da violência perpetrada por jovens no Brasil.

Dessa forma, chega-se a conclusão que seria melhor aplicar a legislação já existente, de maneira proporcional ao delito praticado por um adolescente, sempre respeitando os seus direitos assegurados pelo ECA; mas não deixando de aplicar a medida cabível, para não alimentar a idéia que os jovens infratores cometem crimes, em virtude de serem acobertados pela lei, eclodindo na população um sentimento de impunidade.

CAPÍTULO 2 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS E A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

O capítulo apresentado a seguir destacará a aplicação das Medidas sócio-educativas e a crise do sistema carcerário brasileiro. Primeiramente serão confrontados os dados estatísticos acerca da criminalidade, enfatizando as principais causas impulsionadoras da violência e destacando a relação que envolve esses fatores de risco e o aumento da marginalidade entre os jovens; em seguida são destacados os principais fatores que acarretam a ineficácia das medidas sócio-educativas, enfatizando a omissão do poder público, e apresentadas propostas para a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando garantir a responsabilização do menor proporcionalmente a sua conduta.

Será também alvo de críticas a estrutura do sistema carcerário, enfatizando-se sua deficiência para a ressocialização dos adolescentes violentos, e por último serão apresentados programas sociais voltados para os menores infratores desenvolvidos em todo o país, comprovando-se seus resultados positivos.

2.1 Dados Estatísticos - Menores Infratores x Desigualdades Sociais.

Os dados apresentados diariamente na imprensa e nos demais meios de comunicação demonstram que a situação dos menores é muito preocupante e não deixa de ser um problema de interesse de toda a coletividade. dessa forma, antes de reivindicar qualquer medida radical de redução da maioridade penal, a população e a mídia devem analisar e dá maior atenção à toda a problemática que envolve esses jovens, buscando atacar essas 'causas' que geram a violência, e não cruzando os braços para os problemas, fingindo que estes não existem.

É muito importante que todos tenham consciência que a solução ou a diminuição da delinquência praticada pelas crianças e pelos adolescentes, está centrada na erradicação ou enfraquecimento das causas que ajudam a produzi-las, e que merecem sim, uma maior preocupação e atenção de todos.

No decorrer desse capítulo serão expostos todos os problemas que atingem os menores brasileiros, e que são consideradas as 'causas' de toda essa onda de violência; pois este trabalho está tratando de seres humanos, ou mais especificamente, de meninos e meninas

que muitas vezes são torturados, maltratados e assassinados por grupos encarregados de 'manter a ordem'. crianças que são abandonadas à própria sorte, lutam pelas ruas sozinhas e estão em busca de sua sobrevivência. Destarte, conclui-se que diante de tamanhas violências que são praticadas contra elas, não há como não se esperar que elas retribuam também com violência.

É verificado que grande parte dos jovens infratores provém de famílias pobres e desestruturadas, e recentemente a Febem de São Paulo divulgou um levantamento acerca da origem de seus internos, concluindo que, na maioria das vezes, eles eram procedentes dos bairros mais violentos de São Paulo. Esses dados revelam a relação que existe entre o meio de convivência e o comportamento dos menores, merecendo ser feito um questionamento sobre as reais causas da delinqüência juvenil.

Mostra-se necessária uma discussão sobre os possíveis fatores da violência, já que a proposta de redução da maioria se coloca como medida de combate a delinqüência, principalmente para aqueles que enxergam o menor como seu protagonista.

Inicialmente pode-se identificar como umas das causas da violência o padrão de concentração de riqueza e de desigualdade social, os quais permanecem os mesmos há quarenta anos e outro dado importante para trazer à discussão é a violência policial.

Não deve ser esquecido que um dos grandes focos de violência na sociedade brasileira é o crime organizado, especialmente em torno do contrabando de armas e do tráfico de drogas. Através desse último, as quadrilhas dominam verdadeiras comunidades com o intuito de atrair jovens para contribuir com a organização criminosa e garantir a dominação de territórios de atuação do tráfico. Muitos são os casos de jovens executados sumariamente pelos traficantes, além da luta armada entre quadrilhas, numa verdadeira guerra civil.

O professor Sérgio Adorno (*apud* ARGOLO, 2007), do Departamento de Sociologia da USP, integrante do Núcleo de Estudos da Violência/USP (NEV/USP), identifica em três grupos as causas que impulsionaram o crescimento da violência, quais sejam: 1. Mudanças na sociedade e nos padrões convencionais de delinqüência e violência - devido aos avanços tecnológicos nas armas utilizadas pelas organizações criminosas, além das suas articulações em âmbito internacional no tráfico de drogas e no contrabando de armas; 2. Crise no sistema de justiça criminal - em virtude do aumento e sofisticação do crime, ao passo que a justiça continua operando como há três ou quatro décadas, além das rebeliões que acontecem com maior frequência, na maioria das vezes comandadas por organizações criminosas; e 3. Desigualdade social e segregação urbana - relativo a um grande sentimento de impunidade no meio social, sobretudo um grande sentimento de injustiça, haja vista que as pessoas opinam

no sentido de que as penas só são aplicadas a determinados grupos, favorecendo outros; negros, migrantes e pessoas com renda mais baixa são tidos como grupos que sofrem discriminação quanto à responsabilidade penal, ao passo que os criminosos do colarinho branco permanecem impunes.

Ainda no trabalho publicado pelo Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo, consta uma pesquisa de opinião, na qual 73% dos brasileiros declararam que não confiam na Justiça, entendendo que a lei não é igual para todos. Já para 80% dos entrevistados, o pobre será julgado mais rigorosamente e 62% opinaram que o negro receberá punição mais pesada, e, ainda, 59% dos pesquisados disseram que têm medo da polícia. Isso mostra a falta de credibilidade da população para com as instituições responsáveis pela defesa e segurança da sociedade.

Com base nos dados apresentados, destaca-se as observações de Gevan de Almeida (2003, p. 26) que relata: “o sistema penal é extremamente seletivo. Vale dizer, não pune todo mundo que pratica crime; seleciona a sua clientela, preferencialmente (quase sempre) entre as pessoas pertencentes às classes sociais menos favorecidas. Enfim pune os pobres”.

Constata-se que o número de crimes praticados pelas pessoas de classe média e alta é provavelmente bem superior e causa um prejuízo bem maior à sociedade, o crime de corrupção, por exemplo, corre solto neste país, no entanto, aproxima-se de zero o número de pessoas condenadas por esse crime. Segundo afirma o sociólogo e criminalista Robert Sampson (*apud* ALMEIDA, 2003), da Universidade de Chicago, baseado em pesquisas americanas, os crimes de colarinho branco, como fraude e sonegação fiscal, dão um prejuízo à sociedade de 12 a 14 vezes maior do que os crimes de rua como roubos e furtos.

Tratando da questão da distribuição de renda, essa também é uma das causas da violência, tendo em vista que o Brasil é o país campeão na questão da má distribuição de renda entre a sua população, havendo fortes disparidades regionais entre os Estados do Sudeste e Nordeste, além da falta de investimentos públicos na área de saneamento básico, ocasionando altos índices de doenças.

Diante de todos os levantamentos realizados acerca da violência infanto-juvenil, foram comprovadas pelas pesquisas o registro que a sua incidência é maior nos bairros da periferia, onde faltam condições básicas de sobrevivência, tais como: saneamento básico, elevadas taxas de mortalidade infantil, falta de áreas de lazer, bem como pela falta de atividades artísticas.

Sabe-se que a miséria não é um fator que, por si só, conduz à criminalidade. Na verdade, à imensa maioria dos jovens pobres não se tornam infratores, apesar de viverem em

condições extremamente desfavoráveis. Por outro lado, quase todos os infratores são pobres, o que está a indicar que, se a miséria não determina uma vida de crimes, certamente constitui um fator de elevado risco.

Segundo pesquisas reveladas pela DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sociais) mostram que a taxa de desocupação juvenil gira em torno de 50%, sendo que a maioria dos empregos disponíveis são precários e mal remunerados. A taxa de desemprego entre os jovens é duas vezes maior que a da população em geral, e o número de jovens entre 15 e 24 anos empregados caiu pela metade de 1996 a 2006. Para os jovens pobres, que não poderão ser sustentados pelos pais — que se encontram ausentes, também desempregados ou sub-empregados — essa falta de inserção profissional e de renda torna-se um dos fatores que acabará contribuindo para que parte deles acabe enveredando para a criminalidade, ante a absoluta ausência de perspectivas.

Também se verifica que o abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes causadas também pela violência urbana.

Merecem destaque todo especial a deficiência no atendimento à educação e o consumo de drogas pela constância com que aparecem no perfil dos adolescentes infratores. De fato, em 2006, 51% dos adolescentes infratores estavam fora da escola no momento da internação, e 6% eram analfabetos. Além disso, 89,6% dos adolescentes internados na faixa dos dezesseis a dezoito anos de idade não tinham concluído o ensino fundamental, demonstrando alta defasagem escolar. Ainda segundo as pesquisas, 85,6% dos adolescentes internados faziam uso de drogas antes da apreensão, especialmente a maconha (67,1%) e o álcool (32,4%).

É preciso após o conhecimento de todos esses dados, enquadrar devidamente essas informações: Será que a falta de educação justifica a prática de crimes? Será que tal deficiência primária justifica que, agora, os criminosos sejam tratados como vítimas? É claro que não. Muitos outros jovens encontram-se nas mesmas condições e não se tornam homicidas.

Mas se estão sendo discutidas propostas para diminuir a violência, especialmente aquela cometida por adolescentes, então deve-se levar em consideração que esse abandono escolar constitui fator de alto risco e merece ser enfrentado com prioridade. Mas para que isso

venha a ser providenciado no futuro, não basta só disponibilizar a vaga escolar, é preciso que a educação oferecida seja de qualidade, capaz de despertar o interesse do aluno e ajustada à sua realidade, além de prepará-lo para os desafios da vida.

Vale enfatizar que todos esses fatores de violência cometida contra os jovens estão co-relacionados, contribuindo em conjunto para conduzir certos adolescentes ao crime. Assim, uma situação familiar precária, marcada pela agressão física, pode levar ao uso de drogas, que por sua vez pode estimular a prática do ato infracional. No entanto, é importante registrar que não é a baixa renda ou a miséria que são tidas como causas da violência, mas sim as desigualdades sociais e o verdadeiro abandono dos bairros periféricos das grandes cidades.

Enquanto todos esses atos de violência são praticados diariamente contra o jovem brasileiro, à margem das manchetes dos jornais, e sem que a opinião pública se levante para exigir dos governantes o fim de tal massacre, o que se prega no país é a redução da maioria penal como solução para o problema da criminalidade e da propagada impunidade dos adolescentes. Assim, vários projetos já estão sendo discutidos no Congresso, alguns propondo a redução para dezesseis anos de idade, outros para catorze e até doze anos de idade.

Para o jornalista Gilberto Dimenstein, em artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, intitulado 'A violência da desinformação' (ARGOLO, 2007), a proposta de redução da maioria penal seria um descaso dos políticos e dos meios de comunicação com as reais causas da violência; seria uma saída muito fácil para eles, em face da complexidade de ter que enfrentar as verdadeiras causas.

Na prática as políticas de Segurança Pública voltadas para a proteção da sociedade, infelizmente não passam de planos, visam apenas dar uma satisfação ao povo, toda vez que um fato novo violento aumenta a sensação de insegurança reinante na sociedade.

Não adianta mais para ficar discutindo se a punição 'resolve' ou 'não resolve' o problema da segurança e, ao mesmo tempo, nada fazer para resolvê-la, que é na prática combatendo as suas causas.

Na verdade, o que deveriam ser discutidas eram as alternativas de combate aos motivos ensejadores dessa violência, sobretudo urbana, dessa forma os prefeitos teriam que participar desse esforço coletivo, ter um papel institucional mais ativo e bem delineado pela legislação, por meio do desencadeamento de políticas públicas associadas com áreas afins à segurança preventiva, como saúde, educação, lazer e oportunidades profissionais.

Diante do exposto, é apresentada a análise de Gevan de Almeida (2003, p. 141), que dispõe que nessas ocasiões de violência mais intensa como têm-se vivido hoje, surgem 'os

exterminadores do futuro', reivindicando a adoção da pena de morte, de penas mais severas, de regimes penitenciários mais rigorosos, construção de penitenciárias de segurança máxima inspiradas no modelo norte-americano, isolamento de presos por mais de um ano, esquecendo-se de que as raízes da criminalidade são mais profundas e que só será amenizada essa situação melhorando a qualidade de vida dos jovens e da população em geral.

Essas pessoas não tem consciência que, segundo pesquisa realizada pelo Centro de Políticas da Fundação Getúlio Vargas (CPS/FGV), 2,8 milhões de moradores do Estado do Rio de Janeiro (19,4% da população) vivem abaixo da linha da miséria e que milhares de jovens das favelas e dos bairros pobres estão desempregados e sem perspectiva de ingresso no mercado de trabalho, servindo de exército de reserva para o tráfico de drogas e esquecem que informalmente já se tem praticamente a pena de morte, pois a polícia brasileira é das que mais mata em todo o mundo.

Um exemplo recente da falta de inoperância do Estado brasileiro aconteceu no ano de 2000, quando um dos sobrevivente da chacina da Candelária, Sandro do Nascimento, assaltou um ônibus da linha 174, que faz o trajeto Gávea-Central do Brasil, e tomou como refém a professora Geisa. A polícia atirou contra o seqüestrador, mas matou a indefesa professora e para culminar o show de violência, matou também o assaltante-sequestrador, após o ter dominado e colocado na viatura policial.

A respeito desse episódio, o filme 'O documentário do ônibus 174' traz à tona o relato do seqüestro, onde o diretor José Padilha apresenta ao público a história de vida Sandro sob um ângulo diferente, mostrando sua infância traumática, marcada pela morte da mãe e ausência do pai e adolescência vivida nas ruas, rodeado de drogas e violência.

A trajetória de vida de Sandro, desde o nascimento até a morte no camburão, coloca-o dentro de um grupo que sofre de 'máxima desproteção' e que 'ataca para se defender e para se vingar'. o episódio em questão é um reflexo da violência urbana nas grandes cidades, onde os jovens excluídos socialmente são forçados à violência como última alternativa. A partir da análise feita sobre o protagonista do filme, o diretor utiliza os episódios ocorridos na vida do seqüestrador para expandir seu ponto de vista, no sentido de criticar as instituições públicas, a relação entre Estado e marginalizados, o preconceito, a exclusão social, a falta de oportunidades para os mais pobres, entre outros pontos.

O filme causou uma forte repercussão em todos os telespectadores, em virtude do conhecimento de uma 'realidade' que pela mídia não se tem muito acesso, no dia-a-dia, essa mesma 'realidade' revela-se de forma camuflada, e dessa forma a sociedade passa a se deparar com esses fatos com os quais se acostuma a conviver e a ignorar.

A questão enfim, é urgente, o problema é muito grave, e a indignação que todos sentem é mais do que justa, mas todos os esforços devem ser dirigidos para soluções reais. Não deve-se perder tempo discutindo sobre a 'redução da idade penal', e sim, deve-se buscar soluções para combater as causas que dão origem a violência praticada por esses menores.

Não é possível de uma vez por todas ser omissos diante da realidade que está sendo vivida, pois dessa forma se está sendo conivente com esse quadro de criminalidade que assusta e amedronta toda a população. Portanto cabe a cada um dos brasileiros fazer a sua parte, contribuindo dessa forma para um futuro melhor de toda nação.

Dessa forma, o caminho para suavizar essa triste realidade é exigir e contribuir para a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, até convertê-lo inteiramente em realidade, com a criação de políticas públicas de atendimento básico e de assistência integral à infância e à juventude.

2.2 As Razões da Ineficácia das Medidas Sócio-Educativas e as Propostas de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante a ausência de resposta eficaz com relação a aplicação das medidas sócio-educativas, têm-se verificado um certo descrédito do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que a população exige medidas mais rígidas voltadas para os menores infratores.

Na realidade o ECA representa uma esperança na defesa dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, no entanto é verificado que muito embora represente importante instrumento, não só para aqueles jovens que praticam atos infracionais, mas também para aqueles contra os quais a violência é praticada, não está sendo observada a efetiva atuação do estatuto em virtude da omissão e falta de compromisso do Estado na busca do combate a violência infanto-juvenil, assim não resta dúvida que a solução concreta para os problemas do menor no Brasil ainda está longe de ser verificada.

Diante da polêmica em que a sociedade brasileira se encontra atualmente, é feita a seguinte indagação: Se a redução da maioridade penal não funciona na solução da violência e da criminalidade, então é possível se perguntar qual seria então a solução para essa realidade tão apavorante?

Na verdade, a solução para a violência juvenil já existe, só que não é implementada como deveria. Trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que constitui uma lei bastante avançada, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

A realidade brasileira ainda está distante dos princípios e regras previstos no Estatuto, muito embora a implementação deles seja possível, bastando a vontade política para fazer acontecer. Na maioria dos Municípios e Estados, os programas de execução de medidas sócio-educativas, tanto em meio aberto quanto fechado, não existem ou funcionam de forma precária, inviabilizando a reinserção social do infrator, o que possibilita a escalada do comportamento delitivo. Também são falhos os atendimentos na área da saúde e assistência, como o amparo à criança e adolescente vítima de agressão doméstica ou abuso sexual e escassos os programas de profissionalização.

É possível citar como exemplo dessa situação crítica, o Rio Grande do Sul (BARBATO JÚNIOR, 2007), onde mais da metade dos municípios ainda não criaram, apesar dos dezesseis anos de vigência do ECA, programas de medidas sócio-educativas em meio aberto. Em 55% das comarcas gaúchas, os programas são mantidos pelo Poder Judiciário, em 8% por ONGs, e apenas em 37% pelas Prefeituras. Mais da metade das capitais brasileiras não contam com programas desse tipo, que são reconhecidamente eficazes e muito mais baratos que as medidas privativas de liberdade.

Além disso, foram verificadas nas pesquisas que havia em 2006 no país um déficit de 3.396 vagas nos centros de internação, sendo que 685 adolescentes encontravam-se, cumprindo a medida em cadeias, o que é vedado pela lei. Os programas de semi-liberdade são raros, sendo comum o encaminhamento do adolescente para internação apenas por inexistir centro de semi-liberdade.

Esses dados são realmente preocupantes e precisam de uma atenção maior por parte do Estado, mas a mera criação de programas de medidas sócio-educativas não deve gerar a ilusão de implementação do ECA. Muitos dos programas supostamente existentes carecem de estrutura adequada, como profissionais – psicólogos, assistentes sociais, educadores – em quantidade suficiente para acompanhar o adolescente durante toda a execução.

Fica-se, então, com a impressão que os programas são ineficazes, quando na verdade eles sequer chegaram a ser postos devidamente em prática, tendo sido reprimido pela falta de recursos materiais e humanos.

Nos dias atuais, as unidades de internação de adolescentes acusados da prática de atos infracionais mostram-se bastante precárias no seu intuito ressocializador. Na maioria das vezes, essas unidades são insalubres, superlotadas e adotam práticas institucionais de tortura.

O fato é de notório conhecimento público e muitas organizações brasileiras e internacionais já se manifestaram no sentido de que o sistema prisional brasileiro e as unidades de internação de jovens não asseguram a ressocialização, mas antes de tudo são centros de violação dos direitos humanos.

Com fulcro nessa análise, consta em reportagem do jornal 'O Estado de São Paulo' (ARGOLO, 2007) que o Brasil sofre de um déficit de vagas no sistema carcerário de 154,9 mil, dessa forma com a eventual redução da maioridade penal para dezesseis anos de idade, seria necessário ampliar o sistema carcerário brasileiro para abrigar tais jovens, inclusive construindo para estas áreas reservadas, pois não devem ser privados de sua liberdade juntamente com adultos.

Diante dessas informações, chega-se a conclusão que não pode ser adotada nenhuma medida de forma radical, na busca de atender os clamores da sociedade apavorada, pois a questão é mais preocupante do que se pensa e todos tem consciência da falta de atuação do Estado com o problema dos menores; então deve haver muito cuidado ao se tratar com esses menores infratores, pois o problema só tenderá a aumentar com a adoção de medidas cruéis e que desrespeitam os seus direitos como ser humano em desenvolvimento.

O debate da redução da maioridade penal envolve a questão da eficiência de métodos para a trajetória da Febem, onde pôde-se ver que, desde sua fundação, não houve um projeto sistematizado para a implementação de medidas sócio-educativas.

Além disso, maus-tratos, torturas e violência por parte de funcionários são os responsáveis por situar a entidade em vários relatórios de violações de direitos humanos de organizações internacionais e entidades civis. Diante desse quadro, é perfeitamente compreensível que essa instituição não goze de prestígio e seja constantemente identificada com um espaço destinado a produzir criminosos juvenis, quando na verdade deveria ser ela a guardiã máxima das normas expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fica cada vez mais claro diante das informações colhidas que a medida sócio-educativa de internação não educa o menor, não o torna mais apto a viver em sociedade, muito pelo contrário, o corrompe, torna-o cada vez mais perigoso e revoltado, tendo em vista as freqüentes rebeliões que ocorriam principalmente na Febem de São Paulo, e que eram transmitidas em horário nobre pela televisão, proporcionando à sociedade um triste espetáculo em que se destacava a violência dos guardas e dos próprios adolescentes.

É triste constatar que assim como ocorre nas penitenciárias destinadas aos maiores de dezoito anos, nesses locais de 'ressocialização' de menores infratores só se encontram

crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres, desestruturadas, que na maioria das vezes, não tem condições de lhes proporcionar uma educação digna, dessa forma estão pagando pelos erros dos pais e do próprio Estado que está omissos diante desses problemas que exigem uma solução imediata.

De acordo com o Art. 94, inciso XVIII do ECA, as entidades que desenvolverem programas de internação, devem manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, o que significa que após cumprir o prazo de internação e ser colocado em liberdade, o adolescente deve receber um acompanhamento pela entidade, onde será promovido o processo de retorno à sociedade, a fim de reduzir a reincidência no cometimento de ato infracional e o reingresso, tendo em vista assegurar a ressocialização desses menores infratores.

Com base em dados estatísticos fornecidos pelo promotor de justiça, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2007, p. 40), observa-se que o Brasil tem investido grande soma de dinheiro com a construção de centros de reeducação para assegurar a aplicação das medidas de segurança previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. No ano de 2002, a Secretaria Especial de Direitos Humanos destinou mais de R\$ 22,5 milhões para essa finalidade, no entanto, não vêm sendo obtidos resultados positivos, devido à falta de uma política de atendimento ao menor infrator após o período de internação.

Pode ser citado como exemplo o Estado de Minas Gerais, onde o custo mensal de cada adolescente infrator é de R\$ 2,5 mil em média, segundo dados da Secretaria de Estado de defesa social. E apesar de ser um Estado tido como referência por exportar os programas implementados em seus centros de recuperação, também não consegue evitar que os menores que retornam ao meio social pratiquem novas condutas delituosas.

Nos doze centros de internação espalhados pelo Estado de Minas Gerais, os casos de reiteração de conduta criminosa atingem 46,6%, o que significa um gasto mensal inútil de R\$ 582,5 mil, levando em consideração que as despesas com psicólogos, pedagogos, professores e instrutores de oficinas profissionalizantes totalizam R\$ 1,5 milhão ao mês, conforme exige o ECA (CERQUEIRA, 2007, p. 40).

O Estado mineiro apresentou uma inovação na criação de um programa para acompanhamento de adolescentes que cumpriram medida de segurança, visando impedir o crescimento da reiteração de conduta. No entanto, segundo levantamento feito pelo Juizado da Infância e Juventude de Belo Horizonte, ficou demonstrado que, dos três mil infratores internados em centros especializados, no período de 2000 a 2004, 40% ganharam uma extensa

ficha criminal logo após atingirem a maioridade, o que significa que nada funcionou na prática.

Fica constatado diante de todos os dados que a reincidência entre adolescentes não é culpa do ECA, mas sim do descaso da União, Estados e Municípios, que não investem em programas que realmente possibilitem a inclusão social do jovem. A inadequação dos programas em meio aberto e dos centros de internação expõem ainda mais o jovem à criminalidade e ao desrespeito de seus direitos.

Diante de todas essas informações, é natural que existam diversos questionamentos a serem feitos, como: Será que a redução da maioridade para dezesseis anos não acarretará maior caos carcerário? Será que tal medida, ao contrário do que se pretende, não promoverá ainda maior inserção dos jovens em organizações criminosas, que têm sua estrutura plenamente formada dentro dos presídios? Será que o Estado brasileiro consegue suprir a falta de vagas e de condições dignas de cumprimento de pena?

Estas são inúmeras perguntas que devem ser feitas por todos os cidadãos, para que sejam refletidos alguns pontos importantes como, se os efeitos da redução da maioridade penal serão favoráveis ou não para a estrutura do sistema carcerário brasileiro que já é extremamente precário, e mais importante ainda, se será positivo ou não para os jovens infratores que dessa forma não terão a oportunidade de ressocialização, visto que dentro das penitenciárias todos os direitos referentes à dignidade da pessoa humana são absolutamente desrespeitados.

Com base nos dados expostos, constata-se que as principais causas da ineficácia do sistema de aplicação das medidas sócio-educativas consistem na inexistência ou a oferta irregular de propostas pedagógicas, na falta de programas de preservação ou restabelecimento de vínculos familiares e comunitários, na carência de pessoal técnico e de instalações físicas adequadas, na carência de envolvimento com os pais ou responsável e a falta de medidas a eles aplicadas, na deficiência na escolarização e na profissionalização, na falta de programas de preparação para o desligamento do menor a entidade 'ressocializadora' preparando-o para o mundo real e a ausência de acompanhamento de egressos, o que possibilita na maioria das vezes o retorno desses menores a marginalidade.

Ficou demonstrado que o Estatuto da Criança e do Adolescente é cheio de boas intenções, mas na prática pouco mudou na situação dos menores infratores, em virtude da carência de recursos humanos e naturais, necessitando dessa maneira uma série de reformas para atender as reais necessidades desses jovens envolvidos com a marginalidade.

A violência causa um desequilíbrio emocional na sociedade, que em virtude disso passa a reivindicar medidas mais duras para os criminosos, e diante dos últimos acontecimentos que chocaram a população, a exemplo da morte do garoto João Hélio, onde estava envolvido um menor em um crime tão bárbaro, verificou-se a necessidade de modificação no ECA.

Essa atualização do Estatuto visa atender a nova realidade dos menores infratores, que são bem diferentes dos jovens da década de 40 (momento em que foi elaborado o código Penal em vigor até os dias atuais), levando em consideração que os adolescentes de hoje tem acesso à internet, televisão e todas as formas de comunicação. definitivamente não é possível analisar esses menores como pessoas sem capacidade de discernir sobre seus atos.

Mas é necessário que todos sejam prudentes em suas opiniões, e deve-se verificar sempre as condições em que se encontrava esse jovem no momento em que praticou a conduta delituosa, pois foi verificada anteriormente a verdadeira situação da maioria desses jovens que se entregam a marginalidade.

Analisando o aumento no número de menores envolvidos na criminalidade em decorrência da influência de amigos, o uso de drogas, a pobreza, a evasão escolar, a falta de estrutura familiar, assim como diversos problemas econômicos, sociais e culturais, deve-se reconhecer que estes são problemas os quais não é possível fingir que não existem.

É de conhecimento de todos que o descaso do Estado com as classes mais pobres, gera uma exclusão explícita do jovem de família humilde, sem condições de estudar em escolas de qualidade, e assim, conseqüentemente são eliminados do mercado de trabalho competitivo e classista, e diante dessa dura realidade o mundo do crime se abre à frente desses jovens como o meio mais fácil, porém isso não significa que seja o meio mais correto, e é aí onde precisa haver a participação ativa do estado.

No que diz respeito ao menor com grave desvio de personalidade, que tenha causado a morte intencional e violenta de alguma pessoa, não parece existir outra alternativa senão a alteração do ECA, de forma a penalizar de forma mais rigorosa esse menor proporcionalmente a sua conduta. Dessa forma propõe-se que apenas quando absolutamente necessário devem ser extrapolados os limites de três anos de internação ou 21 anos de idade, como será mostrado a seguir.

O Estatuto da Criança e do Adolescente enumera em seu Art. 112 as medidas sócio-educativas cabíveis contra o adolescente que pratica ato infracional, no entanto, a referida norma não possui clareza suficiente para alcançar situações em que o adolescente, ao cometer o ato violento e intencional, revela total insensibilidade frente à vida humana, com base no

exposto, Luiz Flávio Gomes (2007) defende que sejam acrescentados ao Art.112 do ECA mais dois parágrafos para melhor disciplinar o assunto, senão vejamos:

Art.112 [...]

§ 4º. Os adolescentes que venham a ser responsabilizados pela morte intencional consumada ou tentada de alguma pessoa e que revelarem grave desvio de personalidade, constatado em laudo pericial fundamentado, estarão sujeitos a tratamento individual, especializado e multidisciplinar.

§ 5º. O tratamento previsto no parágrafo anterior terá duração máxima de dez anos, terminando antes desse prazo quando laudo médico, psicológico ou psiquiátrico, que deve ser renovado de ano em ano ou quando houver determinação judicial, atestar a cessação do grave desvio de personalidade.

Ainda com base na proposta de alteração do ECA, Pontes (CERQUEIRA, 2007, 41) prete a seguinte reforma:

O ideal é o meio termo, segundo Aristóteles. Não o laxismo exagerado do ECA nem o rigorismo exacerbado do Código Penal.

As PEC's nºs 18/99 e 20/99 deveriam ser fundidas, pelo Congresso Nacional, no 'Pacote de Segurança Pública' para atender o meio termo, considerando-se que a redução não é cláusula pétrea:

a) 16 anos de idade em atos infracionais praticados mediante violência ou grave ameaça e usando do critério bio-psicológico (compreende o caráter ilícito do fato e determina-se com esse entendimento – capacidade intelecto-volitiva); o adolescente responde pelo Código Penal em estabelecimento adequado e separado dos demais presos com 18 anos de idade.

b) Em atos infracionais mediante violência ou grave ameaça e usando do critério bio-psicológico, se o adolescente não possuir capacidade intelecto-volitiva; neste caso, responde pelo ECA (porém, dever-se-ia aumentar a internação de 3 para 5 anos, no máximo, sem a limitação de até 21 anos, e sim até 25 anos de idade).

c) Em atos infracionais que não sejam praticados mediante violência ou grave ameaça, o adolescente responderá no ECA, como forma de impedir que desvie para a Justiça Comum.

Não parece aceitável, remeter o menor para a disciplina do Código Penal, muito menos transferi-lo para o cárcere destinado ao criminoso adulto, quando completar dezoito anos. Nesse sentido, moderação e equilíbrio é o que se espera de toda medida legislativa, pois

sabe-se que o endurecimento da legislação não se mostrou eficaz na redução dos índices de violência urbana, como já foi exposto, a exemplo da Lei de Crimes Hediondos.

Na verdade, independentemente de haver ou não a redução da idade penal, a proposta de alteração legislativa no ECA é uma medida urgente de forma a responsabilizar o menor infrator pelo ato criminoso cometido, mas tendo em vista sempre garantir seus direitos como pessoa em desenvolvimento assegurados no Estatuto e na Carta Magna. Entretanto, existe a esperança que o Estatuto da Criança e do Adolescente possa ser aperfeiçoado, com base em algumas propostas sintetizadas anteriormente, de modo a amenizar a sensação de impunidade que revolta grande parte da população.

É possível identificar como o principal objetivo das medidas sócio-educativas a reeducação. no entanto, é impossível reeducar adolescentes que nunca receberam educação, assim como é praticamente improvável se obter bons resultados em ressocializar adolescentes que sempre foram marginalizados.

Nesse sentido, é extremamente necessário um sistema educativo capaz de instruir e prevenir a delinquência juvenil, e no caso da prática de ato infracional, garantir que o adolescente não voltará mais a delinquir. Tendo em vista as necessidades das crianças e adolescentes, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) elenca algumas estratégias para reverter à situação atual em que o Brasil se encontra, visando especialmente à valorização da educação e a integração escola-família-comunidade, criando assim uma forma de proteção, que vai ser importante na redução da violência.

Outro grande desafio é a universalização dos programas e ações de cultura, esporte e lazer na integração com as demais políticas, como direito que deve ser assegurado no processo de desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes. É necessária ainda a integração operacional dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e Assistência Social, bem como o aperfeiçoamento de todos os integrantes, desde o policial que surpreende o adolescente praticando o ato infracional, até o guarda da unidade de internação.

Diante do explanado, verificou-se que a questão da Criança e do Adolescente é de interesse coletivo, dessa forma tem que haver a participação de toda população junto às autoridades, através de programas e incentivos do governo.

Tendo em vista a importância da família, da escola, da cultura e do esporte na vida de qualquer ser humano, os menores infratores necessitam do apoio e colaboração de todos, para que um dia possam tornar-se cidadãos de bem e para que possam sonhar com um futuro bem distante da criminalidade, pois não adianta tentar esquecer os problemas, na verdade deve-se buscar uma solução para amenizar essa triste realidade.

2.3 O Caos do Sistema Penitenciário Brasileiro e sua deficiência para a ressocialização dos Menores Infratores.

A prisão é a chamada instituição total, reconhecida como um aparelho disciplinar exaustivo, que assume o controle do indivíduo em todos os sentidos: físico, moral, intelectual, visando não só a punição, mas também à sua ressocialização. A verdade, porém, como reconhecem quase todos os criminalistas, é que esse duplo objetivo nunca foi e nem será alcançado.

Se as prisões, mesmo nos países desenvolvidos do ponto de vista econômico e social, são consideradas um mal necessário, porquanto não cumprem as suas finalidades, pode-se bem imaginar as suas mazelas em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento como o Brasil e outros países semelhantes, isso sem falar da maioria dos países africanos e asiáticos.

A população carcerária brasileira é de 361.000 pessoas, a maior da América Latina, sendo que atualmente existem, segundo a Associação dos Juizes Federais, 350.000 mandados de prisão não cumpridos, e um déficit de 90.000 vagas nos presídios, apenas para cobrir esse déficit seria necessário construir mais 130 presídios. Portanto se todos os mandados de prisão fossem cumpridos, a população carcerária dobraria, mas isso não pode ser realizado, pois simplesmente não há onde colocar tantos presos.

Segundo estimativa do Departamento Penitenciário Nacional o custo mensal de cada preso, está entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, totalizando 6,5 bilhões por ano apenas para manter a população carcerária atual, muitos outros bilhões teriam que ser gastos na construção novos presídios, e o custo mensal da manutenção do sistema aumentaria (com base nos dados de Roberto Barbato Júnior, 2007). Dessa forma diante da realidade do sistema brasileiro, fica mais do que claro que o atual sistema carcerário não tem condições de comportar um número tão grande de presidiários.

É verificada na prática que na maioria dos presídios convive-se com a corrupção desenfreada, tratamento desumano, superlotação, violência sexual, assassinatos de membros de facções rivais, tortura. Um terço da população carcerária é portadora do HIV, além de proliferarem muitas outras doenças, como a tuberculose e a hepatite, sem dúvida em razão das precárias condições de higiene.

Muitos presídios são controlados por facções criminosas, devendo o preso pagar por proteção ou aderir a uma delas, prestando favores sexuais e cometendo ou confessando crimes para acobertar os líderes, essa realidade realmente é assustadora, e muitas vezes grande parte da população não tem conhecimento desses dados, pois estes são camuflados para disfarçar a precariedade dessas instituições.

A ressocialização nessas condições, é obviamente inimaginável, como se tem verificado, o índice de reincidência no sistema penal é de 60%, enquanto no sistema sócio-educativo, apesar da atual falta de programas apropriados de internação e semi-liberdade na maioria dos estados, é de 25%.

Deve ser Considerado também, que o recrudescimento das propostas punitivas, priorizando a privação da liberdade, não tem se mostrado capaz de reduzir os índices de violência. A Lei dos Crimes Hediondos, por exemplo, agravou bastante a repressão penal exercida, mas não diminuiu a ocorrência de crimes graves.

Com base nas informações fornecidas todos os dias nos jornais e na televisão, têm-se concluído que as prisões, ao contrário do que a maioria das pessoas imaginam não contribuem para diminuir os índices de criminalidade; conforme Foucault (*apud* ALMEIDA, 2003), ainda que se aumente o número de prisões, esses índices tendem a permanecer estáveis.

É possível tomar como exemplo o que aconteceu recentemente no Rio de Janeiro, onde o governo declarou uma verdadeira guerra ao tráfico de entorpecentes e aos crimes mais comuns, tais como furtos, roubos, latrocínios entre outros; quase todos os traficantes famosos encontram-se atualmente em penitenciárias de segurança máxima, mas os indicadores de criminalidade continuam alarmantes. As raízes do crime são muito mais profundas do que pensam as autoridades, que continuam cortando apenas algumas folhas da grandiosa árvore do crime, esquecendo-se que ela está fincada no solo fértil das injustiças sociais, no elevado índice de desemprego, e diversos fatores que tornam o problema ainda mais delicado.

É constatado que em virtude da total falta de oportunidades, os egressos do sistema penitenciário tendem a voltar a praticar crimes em sua grande maioria, pois a sociedade os discrimina. Ninguém acredita que um ex-presidiário está regenerado, poucas pessoas teriam a coragem de dar emprego a um egresso que cumpriu pena por furto, roubo, homicídio, dentre vários exemplos.

Não se pode fingir que diante dessa discriminação e do preconceito só as portas do mundo do crime se abrem para essas pessoas, principalmente o tráfico de drogas, que representa um amplo mercado de trabalho para os marginalizados.

Fica demonstrado que a proposta de redução da maioria penal vai gerar na realidade um inchaço no sistema penitenciário, que está falido e é caro, sendo incapaz de ressocializar quem quer que seja. A 'solução' consiste como se verifica, em mandar adolescentes para presídios que funcionam como verdadeiras escolas do crime e centros de tortura, de onde eles sairão irrecuperáveis e ainda mais violentos e revoltados, ou seja, de verdadeira solução, a proposta não tem nada.

A privação de liberdade do adolescente e sua inserção em presídios destinados aos criminosos adultos não são expedientes adequados para reeducá-los. Essa incapacidade se acentua tendo em vista as condições nas quais é gerido o sistema prisional brasileiro.

Assim, se é certo que a FEBEM não foi uma instituição apta a cumprir seus objetivos, não é menos correto afirmar que as prisões também se configuram como meio reprodutor da prática criminosa e da desumanização do indivíduo. Sabe-se que elas são desprovidas de condições mínimas de convivência saudável entre os apenados, instalações insalubres, superlotação, ausência de acompanhamento psicológico e alimentação de qualidade precária constituem algumas mazelas cuja solução nem sequer foi pensada criteriosamente pelas autoridades encarregadas dessa problemática. Em vez de ressocializar o criminoso, essa estrutura carcerária acaba por incitá-lo ao crime, na medida em que o convívio do confinamento é ambiente propício a reiterar a experiência delituosa.

Com base nessa realidade disse Luiz Flávio Gomes (*apud* BARBATO JÚNIOR, 2007): "Se os presídios são reconhecidamente facultades do crime, a colocação dos adolescentes neles só teria um significado: iríamos mais cedo prepará-los para integrarem o crime organizado". É de se compreender por essas palavras que em vez de reduzir os índices de criminalidade teria-se uma precocidade significativa daqueles que ingressam no mundo do crime.

No ano de 2000, o representante da Organização das Nações Unidas visitou o Brasil e constatou casos de tortura e a lamentável situação das prisões brasileiras. Nygel Rodley descreveu a situação como apavorante e concluiu que o problema não eram apenas as condições subumanas em que viviam os condenados e internados da Febem, mas também o comportamento violento, arbitrário e corrupto de muitos dos agentes e guardas dessas instituições, somando a isso a impunidade e a falta de vontade política para resolver esses problemas.

Na prática, diante dessa problemática em que o Brasil se depara, todos os responsáveis tentam se desviar das responsabilidades, na realidade a culpa atribuída pelos meios de comunicação e pelos políticos à legislação penal brasileira parece que procura

desviar o foco das reais causas da violência do país, especialmente da falência das instituições de recuperação de presos.

É de conhecimento de todos que os presídios brasileiros são verdadeiras escolas de criminosos, porém, o que se tem presenciado é uma tentativa de afogar ainda mais o sistema prisional, cuja recuperação do preso não passa de discurso político. Se a própria Febem já é uma instituição falida, como é possível transferir esses menores delinquentes para presídios ainda mais precários.

Acredita-se que a respeito do discurso de combate à violência, com base na redução da maioridade penal e conseqüentemente a colocação desses menores nos presídios brasileiros, se teria a curtíssimo prazo um resultado agravador das estatísticas da criminalidade no Brasil.

A vigente lei de Execução Penal (lei nº 7.210/1984) é uma das mais avançadas do mundo, mas o que se vê na realidade são condições subumanas, superlotação, rebeliões e massacres. Não se pode fingir que o sistema carcerário não está cumprindo nada do que está previsto na lei, o que se têm na verdade é um descaso com os presidiários que tem seus direitos totalmente violados, então não é possível acreditar que esse sistema poderá acolher esses menores, proporcionando a estes condições dignas de ressocialização.

2.4 Programas Sociais voltados para os Menores Infratores e seus resultados positivos.

Na realidade a situação dos menores é muito preocupante, sabe-se que o ECA existe, mas não está sendo aplicado da forma mais adequada, mas todos tem consciência que quando existe a vontade dos governantes e de entidades da sociedade civil para fazer valer o Estatuto, os resultados positivos aparecem, com a redução da violência, dos atos infracionais e da reincidência.

Dessa forma o que está faltando é mais atuação por parte do Estado e da própria população com relação a esses menores excluídos, tendo em vista a importância de se proteger as crianças e adolescentes, visto que representam a esperança para um futuro melhor. Serão observados a seguir alguns exemplos práticos verificados no Brasil, que comprovam que existem resultados positivos no que diz respeito à aplicabilidade das medidas sócio-educativas.

Para a Professora Doutora Paula Inez Cunha Gomide, do Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema normativo excelente; ela garante que já existem avanços, no Estado do Paraná, quanto à aplicação do Estatuto (ARGOLO, 2007). observem seus comentários sobre o ECA:

As políticas sociais de atendimento à criança e ao adolescente nos últimos cinco anos têm-se adaptado gradualmente às determinações do ECA. Municípios criaram programas de colocação no trabalho e atendimento familiar para adolescentes infratores (Juizado da Infância e da Juventude de Paranavaí-PR), criaram os Conselhos Tutelares (no Paraná já estão em funcionamento 174) que auxiliam o Juizado na implantação das medidas e atuam principalmente na área preventiva e de orientação. criaram os Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente (245 em funcionamento no Paraná), que estabelecem as políticas sociais adequadas para a área. buscando recursos para a sua efetivação e obrigando os governos a priorizarem o atendimento às crianças e adolescentes. Estamos trabalhando arduamente há cinco anos, desde a publicação da Lei 8.069, em julho de 1990, para a implantação do Estatuto da Criança e Adolescente. Gostaríamos que este tipo de atendimento fosse estendido aos maiores de 18 anos, e não que os maus-tratos e despreparo do sistema penitenciário brasileiro abarcassem uma parcela da população.

No Estado do Paraná como foi citado, foram aplicados projetos que tem apresentado resultados bastante positivos, destaca-se o atendimento social às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social, realizado pelo IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família. Procurando atender o disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Governo do Estado do Paraná, através do IASP, implantou três importantes projetos: a) CIAADI – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator / SAS – Serviço de Atendimento Social; b) Casas de Semi-liberdade; c) Centro de Internação e Reeducação.

O Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator (CIAADI/ SAS) é o resultado da integração dos órgãos Judiciário, Ministério Público e Assistência Social, com o objetivo de atender o adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional, visando garantir a agilização do atendimento inicial ao adolescente infrator entre doze e dezoito anos. Este programa também é desenvolvido através de parcerias com outros municípios do Estado, onde o IASP presta apoio e assessoramento na implantação e desenvolvimento do mesmo.

Assim como as casas de semi-liberdade, que são locais onde permanece o adolescente em conflito com a Lei, por determinação judicial, com a possibilidade de realização de atividades externas, sendo obrigatórias à escolarização e a profissionalização. O

objetivo desse programa é o de propiciar ao adolescente autor de ato infracional a convivência num ambiente educativo, onde possa expressar-se individualmente, vivenciar o compromisso comunitário e participar de atividades, visando sempre sua educação e preparação para exercer com responsabilidade o direito à liberdade.

E por último, as unidades de internação e reeducação responsáveis pelo desenvolvimento de ações sócio-educativas com adolescentes na faixa etária de doze a dezoito anos, autores de ato infracional, que se encontram em cumprimento da medida de internação, aplicada pelos juizados das Varas da Infância e da Juventude. Os Centros de Internação e Reeducação visam atender o adolescente autor de ato infracional, desenvolvendo ações de caráter emancipador, que favoreçam sua mudança de forma crítica e reflexiva, de sorte a alcançar a sua cidadania.

Um desses exemplos de sucesso é a criação do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) de São Carlos, SP, no qual o infrator recebe, além das medidas sócio-educativas, atendimento por uma rede integrada de serviços, que incluem as áreas da saúde, educação, assistência social, esporte e lazer. Desde a implantação do NAI, o número de homicídios no município caiu de 15 em 1998 para 2 entre 2001 e 2005 e nenhum em 2006. A reincidência dos adolescentes que passam pelo Núcleo é de apenas 5%. Em acréscimo, o custo do atendimento gira em torno de R\$ 300,00 mensais por adolescente, já que evita-se em muitos casos a internação, enquanto o atendimento na FEBEM paulista custava de dois a três mil reais.

Outro exemplo é o atendimento realizado no Amapá, através do Centro Educacional de internação, e da Casa de Semi-liberdade. Além da medida sócio-educativa e do ensino regular, são oferecidos aos adolescentes atividades culturais, esportivas e de lazer, enfatizando-se também a democratização e gestão compartilhada do atendimento; desde 1995 não ocorrem rebeliões por lá, e nunca houve um caso de reincidência na Casa de Semi-liberdade.

Não pode ser esquecido também o exemplo de Santo Ângelo, RS, onde uma associação civil, coordena programas de medidas em meio aberto com excelentes resultados e baixos índices de reincidência, destacando-se o Projeto Florir, que possibilita a capacitação profissional dos adolescentes no ramo da floricultura, e a criação de uma cooperativa de trabalho de mães de adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa, que viabiliza o envolvimento delas no processo e a melhoria dos vínculos familiares.

Pode-se observar com base nos exemplos apresentados, que apesar da grande parte dos centros de reeducação parar menores, a exemplo da antiga da Febem, demonstrar

precariedade e ineficácia no seu aspecto ressocializador, ainda existem casos como os que foram mostrados acima que demonstram que o problema tem como ser amenizado.

Dessa forma foi visto que para a solução do problema da violência é necessária a criação de programas centrados na prevenção, os quais praticamente inexistem, de forma permanente, por parte do Estado; a família e a escola representam locais privilegiados para a implantação de tais programas, que poderiam implicar em intervenções desde o nascimento da criança para famílias em situação de risco social, treinamento e acompanhamento dos pais, programas escolares de prevenção primária de crimes, violência e drogas, e programas de integração comunitária, fortalecendo a participação coletiva.

A questão da prevenção também passa pela diminuição da evasão escolar, a melhoria do processo pedagógico, a criação de creches para permitir a universalização do atendimento infantil e a disponibilização, em número suficiente, de cursos profissionalizantes. Também é importante a responsabilização dos pais por exemplo, quando descumprem as determinações do Conselho Tutelar, evitando que eles transfiram seus deveres para o Estado.

Outra medida fundamental consiste na implementação de políticas de planejamento familiar, que evitariam a perpetuação dos casos de abandono e rejeição dos filhos, origem de incontáveis dramas familiares. Já foi estabelecida cientificamente, a relação entre gravidezes indesejadas é uma maior disponibilidade desses filhos a doenças psiquiátricas, alcoolismo, dificuldades educacionais e comportamento criminal.

Fica então mais do que comprovada a importância da educação e da família na vida desses menores, que estão muitas vezes abandonados pelas ruas, vítimas da própria sociedade preconceituosa, sem nenhuma esperança de uma vida melhor; dessa forma se tornam alvos fáceis para a violência, lhes restando como única alternativa de sobrevivência a marginalidade.

Sobre o assunto, Drauzio Varella comentou no em seu artigo 'Controle de Fertilidade' (*apud* BARBATO JÚNIOR, 2007):

Quem já pôs os pés numa cadeia, sabe o quanto é difícil encontrar um preso que tenha sido criado em companhia de um pai trabalhador: a maioria esmagadora é de filhos de pais desconhecidos, ausentes, mortos em tiroteios ou presidiários como eles. (...) A falta de recursos para programas abrangentes de planejamento familiar é desculpa irresponsável! Sai muito mais caro abrir escolas, hospitais, postos de saúde, servir merenda, dar remédios e arranjar espaço físico para esse mundo de crianças. E, mais tarde, construir uma cadeia atrás da outra para enjaular os mal comportados.

Ante tudo o que foi exposto, fica claro que há sim formas de lidar com a violência, e elas produzem resultados; só que não há fórmula mágica, e todas as medidas eficazes demandam tempo, dinheiro, vontade política e envolvimento da família, da escola, do poder público e de toda a sociedade.

A aprovação de uma lei reduzindo a maioria transmite a ilusão de uma solução instantânea, que irá de uma hora para outra nos livrar da violência, e isso todos sabem que ainda está muito distante da realidade brasileira.

CAPÍTULO 3 A POLÊMICA E OS QUESTIONAMENTOS EM TORNO DA PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

Este último capítulo abordará a polêmica e os questionamentos que giram em torno da problemática objeto desse estudo, apresentando entrevistas realizadas com alguns cidadãos do Município de Sousa, onde os entrevistados expressaram a sua opinião a respeito da 'redução da maioridade penal', assim como expõe os principais argumentos favoráveis e contrários a aplicação da medida, utilizando-se de quadros demonstrativos, e para finalizar esse trabalho destaca a nova teoria da Co-Culpabilidade que prevê a responsabilidade civil do Estado com relação as vítimas da violência, em virtude da sua omissão do dever de agir com relação as crianças e do adolescentes privados de seus direitos fundamentais.

3.1 Opiniões e divergências acerca da Redução da Maioridade Penal.

3.1.1 Entrevistas

Pergunta: Você é a favor ou contra a redução da maioridade penal no Brasil? Por Quê?

1º. Entrevistado - Manuel Marcelo Sarmiento (Policial Militar- Sargento da 2º Comp. do 6º batalhão de SS).

A favor. Porque estamos vivendo num momento em que a tecnologia vivencia seu auge, e que está de forma muito acessível a todos. Com isso, nossos adolescentes estão numa fase de amadurecimento cada vez mais precoce, ou seja, estão chegando a um patamar de discernimento cada vez mais elevado e cada vez mais cedo.

Hoje, percebemos que os adolescentes, principalmente os de idade compreendida entre os dezesseis e dezoito anos incompletos, estão cada vez menos influenciáveis e cada vez mais conscientes de seus atos; é tanto que, quando me deparo com um menor infrator em flagrante de ato infracional, este de imediato, já diz logo que é menor, que nada irá lhe acontecer, que logo logo estará solto, ou seja, pratica o ato com a plena certeza da impunidade

por mais bárbaro que seja o ato infracional, pois tem consciência que por ser inimputável, não será responsabilizado.

Nosso país permite que os 'adolescentes', os de idade compreendida entre os dezesseis e dezoito anos incompletos, possam praticar um ato de tamanha importância, como é o de escolher o presidente da República, assim como todos os nossos representantes; nesse caso, se são capazes de decidir o destino de uma nação, porque estes não seriam responsáveis o bastante para escolher que caminho querem seguir? Ou o melhor caminho a seguir? Creio que são.

2º. Entrevistada - Maria de Fátima Queiroga Lima (Professora- Escola Ens. Fund. André Gadelha).

Sou totalmente contra a redução da maioridade penal, pois não se precisa de novas medidas e sim de cumprir as que existem. Não tem como jogar a responsabilidade de uma omissão do Estado e da Sociedade num indivíduo em formação. O ECA prevê sim sanções para atos infracionais, diferença é que para um adulto é sob forma de pena e para um adolescente é sob forma de medidas sócio-educativas. Considerando que o adolescente está em formação, então não é a alternativa mais correta restringir o futuro de um jovem jogando-o num sistema prisional falido. Porque se cadeia fosse bom, adultos não cometeriam crimes.

3º. Entrevistada - Aniella Gomes Abrantes Duarte (Empresária- Três Elles Confeções).

Não sou a favor a redução da maioridade penal, acredito que a criminalidade iria aumentar mais ainda. Antes de tomarem essa decisão deveríamos pensar em outra forma para diminuirmos a criminalidade do Brasil. Nós, brasileiros somos inteligentes e capazes de pensarmos em algo melhor para os nossos jovens; pois tenho quase toda certeza que caso essa medida seja aceita, a criminalidade continuará pior.

4º. Entrevistado - Marcos Antônio Fernandes de Sousa (Estudante- Esc. Ens. Fund. e Méd. Batista Leite).

Sou totalmente a favor da maioridade penal. Tendo em vista que esses 'criminosos' estão de posse de todas as suas capacidades mentais, inclusive sabendo muito a respeito da lei

que os ampara, sabendo que lhe é favorável. Por isso agem inconsequentemente, e sabem que não serão punidos como um adulto.

5º. Entrevistado - Wanessa Paulino Nascimento (Vendedora- Boutique Martiriany).

Eu concordo plenamente com a redução da maioridade penal, porque acho que se os ‘menores’ estão em perfeito estado para cometer um crime de ‘adulto’, eles logicamente poderão ser julgados como adultos; se um jovem de dezesseis anos é capaz de cometer tamanha crueldade também é capaz de pagar pelos seus crimes; e com essa redução, quem sabe poderia haver uma diminuição nesses crimes, pois os jovens ficariam com medo de serem punidos mais severamente.

6º. Entrevistada - Bruna de Almeida Gadelha (Funcionária Pública- Sec. de Saúde do Município de SS).

Acredito ser mais do que necessário haver a diminuição da maioridade penal em nosso país. Muitos jovens usam desse argumento que é uma forma da justiça passar a mão na cabeça desses marginais que já tem capacidade suficiente para responder pelos seus próprios atos. adolescentes essas que vem cometendo crimes hediondos e uma série de outras espécies de crimes. É preciso que a justiça trate isso com mais rigor; pois não podemos deixar que isso continue passando impunemente perante nossa sociedade.

7º. Entrevistada – Patrícia Diógenes de Melo (Estudante universitária- 10º período Nocturno).

Eu acho que não temos que dar ênfase neste assunto e sim, na condição em que o jovem vive quando se encontra em regime fechado. Não importa a maioridade penal, já que qualquer jovem que saia dos centros destinados a menores, sairá pior do que entrou. Temos que pensar em construir toda uma infra-estrutura para que, em primeiro lugar cada vez menos jovens tomem o caminho do crime e se tomarem, que a aplicação das medidas sócio-educativas seja capaz de reintegrar o jovem na sociedade.

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL**

Total de entrevistados – 7 pessoas.

3.1.2 Quadro I: Discursos da população a respeito da redução da Maioridade Penal.

Idéia	Discursos dos sujeitos coletivos
<p data-bbox="289 1181 667 1261">Posição Favorável à redução da Maioridade Penal</p>	<p data-bbox="760 569 1377 1045">[...] nossos adolescentes estão numa fase de amadurecimento cada vez mais precoce [...] os adolescentes estão cada vez menos influenciáveis e cada vez mais conscientes de seus atos [...] quando me deparo com um menor infrator em flagrante de ato infracional, este de imediato, já diz logo que é menor, que nada irá lhe acontecer, que logo estará solto [...] se são capazes de</p> <p data-bbox="760 1124 1377 1923">decidir o destino de uma nação, porque estes não seriam responsáveis o bastante para escolher que caminho querem seguir [...] esses ‘criminosos’ agem inconsequentemente, e sabem que não serão punidos como um adulto [...] se um jovem de dezesseis anos é capaz de cometer tamanha crueldade também é capaz de pagar pelos seus crimes [...] com essa redução poderia haver uma diminuição nesses crimes, pois os jovens ficariam com medo de serem punidos mais severamente [...] jovens usam desse argumento que é uma forma da justiça passar a mão na cabeça desses marginais [...] é preciso que a justiça trate isso com mais rigor [...].</p>

Entre os discursos colhidos a respeito da redução da Maioridade Penal, observa-se que a maior parte dos entrevistados são favoráveis a implementação da medida. Os entrevistados que defendem a redução, criticam a inimputabilidade dos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, alegando que estes têm total consciência de seus atos e atacam a proteção do Estado para com os menores infratores.

Os defensores da tese acreditam que a redução é a opção mais correta no controle da marginalidade entre adolescentes e a partir dessa mudança, a violência será reduzida consideravelmente.

3.1.3 Quadro II: Discursos da população a respeito da não Redução da Maioridade Penal.

Idéia Central	Discursos dos sujeitos coletivos
<p>Posição Contrária à redução da Maioridade Penal.</p>	<p>[...] Não tem como jogar a responsabilidade de uma omissão do Estado e da Sociedade num individuo em formação [...] O ECA prevê sim sanções para atos infracionais [...] não se precisa de novas medidas e sim de cumprir as que existem [...] o adolescente está em formação [...] não é a alternativa mais correta restringir o futuro de um jovem jogando-o num sistema prisional falido [...] se cadeia fosse bom, adultos não cometeriam crimes [...] acredito que a criminalidade iria aumentar mais ainda [...] Nós brasileiros somos inteligentes e capazes de pensarmos em algo melhor para os nossos jovens [...] qualquer jovem que saia dos centros destinados a menores, sairá pior do que entrou [...] não temos que dar ênfase neste assunto e sim, na condição em que o jovem vive quando se encontra em regime fechado [...] temos que</p>

	construir toda uma infra-estrutura para que cada vez menos jovens tomem o caminho do crime [...] a aplicação das medidas sócio-educativas seja capaz de reintegrar o jovem na sociedade [...].
--	--

Dentre os entrevistados contrários a redução da Maioridade Penal, verifica-se que estes defendem a condição dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento e criticam a omissão do Estado e a precariedade do sistema prisional. Os opositores da medida acreditam que a redução só irá aumentar a criminalidade, e a situação tende a ficar ainda mais preocupante.

Com base na análise dos quadros expostas acima, fica caracterizada as controvérsias acerca da redução da Maioridade Penal. Os debates envolvem todas as categorias sociais e revelam que a solução ainda está longe de se tornar pacífica.

Foram entrevistadas no geral sete pessoas, entre elas um estudante, um policial militar e uma professora de rede pública do Município de Sousa, todos apresentaram sua opinião a respeito do tema e suas respectivas críticas.

3.2 Argumentos Favoráveis e Contrários à redução da Maioridade Penal.

Nos dias atuais a reforma penal é alvo de variadas opiniões e pontos de vista, uma vez que, dentre os profissionais e operadores do Direito, o tema põe a tona peculiaridades inerentes à segurança pública e credibilidade social, no que diz respeito aos delitos juvenis.

Desse modo, a reforma penal é vista por alguns profissionais da lei como uma alternativa eficaz no combate aos delitos juvenis, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente é tido como um instituto paternalista e protetor dos crimes praticados pelos menores delinquentes, não sendo esse instituto capaz de conter a violência cometida pelas crianças e adolescentes.

Entretanto, para outros profissionais do Direito, a redução etária penal é tida como uma opção fadada a não solucionar o problema da criminalidade juvenil. Pois segundo estes,

os dispositivos do Estatuto deveriam passar na verdade pelas devidas modificações que foram tratadas no capítulo anterior, visando então disciplinar a atual situação dos menores infratores, assegurando a responsabilização desses menores pelo ato criminoso cometido, assim como o respeito como sujeitos em desenvolvimento.

Atualmente a questão da redução da maioria penal constitui objeto de mais de quinze projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, sem que nenhuma votação tenha sido finalizada; vejamos as seguintes propostas de emenda a constituição nesse sentido:

1. Na Câmara dos Deputados – PEC nº 171/93, de autoria do então Deputado Federal Benedito Domingos (PP-DF), à qual foram anexadas outras dezesseis propostas. Propõe a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, exclusivamente pelo critério biológico, onde não é levada em consideração a capacidade de discernimento do menor no momento do fato.

2. No Senado Federal – PEC nº 18/99, apresentada pelo Senador Romero Jucá (PMDB-RR), a qual propõe a aprovação da medida de redução da maioria penal para os casos de crimes cometidos contra a vida ou o patrimônio, com violência ou grave ameaça à pessoa, adotando-se o critério biológico; e também o PEC nº 20/99, de autoria do então Senador José Roberto Arruda (PSDB-DF), que já foi objeto desse estudo, que institui a medida de redução da maioria penal para qualquer espécie de crime, desde que constatado o amadurecimento intelectual e emocional do agente, na forma da lei, adotando-se dessa forma o critério biopsicológico.

Agora com base em todo o entendimento do Promotor de Justiça Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2007, p. 41), serão analisados a seguir os principais argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal.

3.2.1 Quadro I: Argumentos favoráveis à redução da Maioridade Penal.

Idéia Central	Fundamentação
Principais Argumentos	<ul style="list-style-type: none"> • Na atualidade, o adolescente possui um grau de discernimento maior do que 40, 50 anos atrás, tendo em vista o amplo acesso aos meios de comunicação.

	<ul style="list-style-type: none"> • O adolescente adquire capacidade civil plena aos dezoito anos de idade, podendo votar aos dezesseis, inclusive escolher o Presidente da República. Disso decorre que deve ser considerado capaz, também, para responder pela prática de atos criminosos. • O crime organizado recruta adolescentes para suas ações criminosas, em razão do estímulo à impunidade que representa a benevolência das disposições contidas no ECA. • Na maioria dos casos, dentre as medidas sócio-educativas (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi- liberdade e internação), apenas a prestação de serviços á comunidade e a internação apresentam algum resultado.
--	---

A matéria em estudo é muito polêmica, e vêm suscitando intensos debates no Congresso Nacional, na ordem dos Advogados do Brasil e na sociedade civil organizada; entretanto inúmeras pesquisas populares de opinião pública já foram realizadas e revelaram a intenção da maioria dos entrevistados favoravelmente à mudança de idade para fins penais. Assim, a tese de redução da maioria penal conta com um forte apoio popular, constatando-se em pesquisa realizada pela Folha de São Paulo no ano de 2006, na pesquisa 'Data Folha', que 84% dos entrevistados manifestaram concordância com a tese.

Portanto, com base em pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com 1.017 juízes brasileiros, verificou-se que 57,4% são favoráveis à imputabilidade penal aos dezesseis anos, como forma de amenizar a violência.

Um dos grandes nomes no mundo jurídico que se mostra favorável a redução da maioria penal é o ilustre penalista Mirabete (2003, p. 147), pois este afirma que atualmente ninguém pode negar que um jovem de dezesseis, dezessete anos, de qualquer classe social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos; assim, defende que esses jovens têm plena capacidade para responder penalmente pelos seus atos criminosos.

Dessa forma os favoráveis à redução apresentam sua lista de argumentos com fulcro no quadro exposto acima. O primeiro deles é que a atual legislação é ultrapassada, pois o jovem de dezesseis anos tem hoje muito mais acesso a informação e condições de compreender se o ato que praticou está ou não dentro da lei; e também questionam o fato que se o jovem de dezesseis anos pode votar, por que não poderia responder por seus crimes; além disso, critica-se a punição máxima prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê não mais que três anos de internação até mesmo para jovens que cometem crimes com requinte de crueldade.

A avaliação dos defensores da tese da redução da maioridade é de que o ECA protege em demasia o adolescente e estimula, na mesma medida, a prática de crimes e a impunidade.

3.2.2 Quadro II: Argumentos Contrários à redução da Maioridade Penal.

Idéia Central	Fundamentação
Principais Argumentos	<ul style="list-style-type: none"> • O discernimento do jovem infrator não decorre da idade, portanto considerando-se que o jovem ainda não tem a personalidade formada, o seu nível de consciência é inferior ao de um adulto delinqüente. • Independente da idade que vier a ser fixada para configurar-se a imputabilidade penal, é certo que a violência praticada por menores decorre de fatores de ordem social, econômica, familiar etc. (ausência de emprego; apelos desenfreados ao consumo; impunidade resultante do fracasso dos mecanismos de controle social; corrupção nos órgãos públicos; falta de responsabilidade do Estado com a educação integral de crianças e adolescentes, entre outros).

	<ul style="list-style-type: none"> • Como o sistema penitenciário está falido, a redução da maioridade penal, de dezoito para dezesseis, favorecerá a escola do crime, uma vez que o caráter do adolescente não está totalmente formado. • Inimputabilidade não significa impunidade, uma vez que o ECA prevê medida de internação, que consiste no recolhimento dos menores infratores no caso de cometer ato infracional.
--	---

Dentre grandes políticos e juristas contrários à redução da maioridade penal, é possível identificar dois nomes conhecidos, como o Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva e a Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie, que são contrários à aprovação da medida nesse momento, pois argumentam que em regra, o jovem de dezesseis anos é um ser em formação, e portanto incapaz de avaliar a gravidade dos atos que pratica.

Entretanto, também contrário à redução se mostrou o renomado Luis Flávio Gomes, pois comenta sobre a ineficácia do sistema carcerário brasileiro como meio de recuperação e ressocialização dos criminosos; sendo assim, não acredita que a adoção dessa medida e a posterior colocação desses menores infratores em presídios será a decisão mais correta, tendo em vista que esses presídios são atualmente as grandes escolas do crime.

Dessa forma os críticos da redução da maioridade também fundamentam suas argumentações. O primeiro argumento é que medida em questão trata apenas dos efeitos da violência, sem atacar as reais causas da participação do adolescente nos crimes, como a falta de acesso à educação, o desemprego e a desagregação familiar; outro argumento é que a mudança, em vez de resolver o problema, só aumentaria a crise do sistema penitenciário brasileiro, abrindo espaço para que os jovens fizessem uma espécie de 'estágio' com criminosos mais experientes em presídios já superlotados; e contestam também a crítica de que não há punição para os menores, visto que o ECA prevê um rol de medidas sócio-educativas voltadas para a ressocialização dos menores infratores.

3.2.3 Conclusão acerca das divergências.

Até o momento não existe opinião pacífica a respeito da polêmica objeto desse estudo; de um lado, existem aqueles que defendem a redução da maioria penal como saída contra a criminalidade crescente, de outro, aqueles que vêem nela o agravamento de um problema; e enquanto isso, a população aguarda ansiosa uma posição do Congresso Nacional sobre este tema que está tão em evidência nos últimos tempos.

No entanto, o que deveria estar em pauta na sessão legislativa não era se a idade penal deveria ser reduzida ou não, mas sim, a que poderia ser feito para se combater as causas da violência praticada pelos menores, como proporcionar mais educação, oportunidades de trabalho, fazer a esses jovens, para que estes possam ter outras opções de vida e dessa forma não desviem para o mundo do crime.

Na realidade, propostas já existem, o que está faltando na prática é atitude, vontade dos governantes para mudar essa situação; pois só através da colaboração entre o Estado, a sociedade e a família pode-se vislumbrar um futuro mais humano para esses menores que estão perdidos na criminalidade.

3.3 A Teoria da Co-Culpabilidade e a responsabilidade civil do Estado frente à violação do dever de agir.

O Estado e a ausência de política social, de investimentos e de atuação para contenção da marginalização em massa, cooperam para o crescimento da miséria e a prática de infrações. Evidencia-se então, a responsabilidade da sociedade que não possibilitou preparação e qualificação necessárias aos cidadãos para ingresso e manutenção no mercado de trabalho, possibilitando que estes se refugiem no mundo da criminalidade.

As políticas sociais básicas de saúde, educação e segurança estão muito aquém das necessidades das famílias brasileiras, e as crianças e jovens, acostumados a encarar essa realidade desde muito cedo, sentem-se desiguais; começa assim a migração desesperada desses meninos e meninas para as ruas, onde começam a participar de uma realidade escura e violenta, que contrapõe-se totalmente às luzes de seus sonhos.

Segundo dados divulgados pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI), a desigualdade social, a desestrutura familiar, falta de educação, de saúde e lazer satisfatórios são as grandes causas da violência entre os jovens no Brasil.

Os atos de violência, mais que um meio de satisfação das necessidades materiais, são para os jovens, uma resposta a um sentimento de injustiça; dessa forma, a imensa desigualdade existente entre os segmentos sociais, onde uma minoria desfruta de privilégios inimagináveis pela grande maioria de excluídos, até mesmo do mínimo necessário a uma existência digna, contribui fortemente para um aumento dos índices de violência.

Diante das informações, observa-se que as crianças e adolescentes das ruas, recorrem a criminalidade em virtude da exclusão a que estão submetidos diariamente; estes menores são punidos por praticarem atos de violência, mas na realidade são as verdadeiras vítimas da sociedade classista e do próprio Estado omissivo.

Em virtude da evolução crescente dos índices de violência praticada por menores, foram retomadas as discussões sociais acerca da redução da maioridade penal. Atualmente, o jovem menor de dezoito anos é considerado imputável para efeitos penais, e o critério da imputabilidade está voltado para a avaliação da capacidade do indivíduo ser responsabilizado pela prática ou abstenção de um ato, em virtude das suas condições psíquicas.

A avaliação da Culpabilidade de um determinado indivíduo no momento em que este comete um crime, consiste em uma análise muito subjetiva, visto que trata de um juízo de reprovação do ato e não da personalidade do sujeito. Sendo assim, é possível constatar que um sujeito acusado pela prática de um ilícito, integrante de dado contexto social, sofre influxos do ambiente em que se encontra inserido e das condições a que está submetido.

Nas palavras de Zaffaroni (1999, p. 85), a Culpabilidade é um conceito de caráter normativo, que se funda no fato que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse. Entretanto, a necessidade da correta avaliação da Culpabilidade está vinculada a existência de três pressupostos: Imputabilidade (capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se com esse entendimento; a agente deve ter total controle sobre sua vontade); Potencial Consciência da Ilícitude (conhecimento concreto da ilicitude do fato no momento da ação ou omissão); e Exigibilidade de Conduta Diversa (expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente). A ausência de qualquer um desses pressupostos, impede a aplicação da sanção penal.

Com base na situação atual, surge a Teoria da Co-culpabilidade, que visa estabelecer a parcela de responsabilidade do Estado Social - na medida em que não cumpriu seu papel de garantidor das prestações materiais mínimas para uma existência digna, no caso de um determinado ilícito penal praticado por um indivíduo que teve suprimidas todas suas possibilidades de inserção social.

Eugênio Raul Zaffaroni é defensor da Teoria da Co-culpabilidade, pois entende o renomado doutrinador que existem sujeitos que possuem menor âmbito de determinação e estão condicionados às causas sociais. Logo, não é possível atribuir estas causas apenas aos sujeitos, deve a sociedade também assumir sua parcela de responsabilidade.

O referido autor propôs a Culpabilidade pela Vulnerabilidade, onde determina que o nível de vulnerabilidade é fornecido pela situação em que se colocou o sujeito, produzida por dois fatores: a) A posição ou estado de vulnerabilidade possui caráter social, pois corresponde ao grau de risco ou de perigo que a pessoa corre só por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, etc. e (b) O esforço social para a vulnerabilidade possui caráter individual, pois é o grau de perigo ou risco em que a pessoa se coloca em razão de um comportamento particular.

Quanto maior a posição de vulnerabilidade da pessoa, menos autonomia ela terá para a realização do injusto penal; assim, a posição ou estado de maior vulnerabilidade dará origem a um baixo nível de culpabilidade pela vulnerabilidade, porque o esforço pessoal para a vulnerabilidade por parte da pessoa não é muito elevado.

Na verdade a Co-Culpabilidade consiste na evidenciação e reconhecimento da parcela de responsabilidade atribuível à sociedade. diante da prática de infrações penais por indivíduos excluídos do processo de inserção social, a que foram sonegadas mínimas perspectivas. Assim a sociedade passa a ter o dever de assegurar a todos os cidadãos os subsídios necessários para uma sobrevivência digna, caso contrário, instiga os a serem criminosos. pois muitas vezes são seres humanos compelidos pela miséria, com precária situação econômica, e quase inexistente formação intelectual ou escolar, denotando o fracasso da sociedade e do Estado.

Na prática quando as condições de existência social adversas deixam de ser a exceção transitória para ser a regra constante da vida das massas miserabilizadas, o crime passa a ser uma das únicas respostas que essas pessoas podem dar para a sociedade, correspondendo a uma válvula de escape em busca da sobrevivência. Sendo assim, quando os meios de informação ou os políticos se referem aos 'marginais' estão, na quase totalidade das vezes, se referindo à delinquência oriunda das classes inferiores, omitindo o fato de que os grandes vitimadores na realidade, são a fome, a desnutrição, o descaso com a saúde, insalubridade e os crimes de colarinho branco; ou seja, transfere-se o foco e a responsabilidade para o 'marginal', onde é visível que a responsabilidade cabe ao Estado, que tem o dever de agir, devendo criar mecanismos para garantir aos jovens condições de uma vida digna, para que não recorram ao mundo do crime como única alternativa.

Diante disso, destaca-se que é dever e responsabilidade do Estado zelar pela proteção dos direitos fundamentais; visto que, os direitos fundamentais são pressupostos elementares de uma vida humana livre e digna. Portanto a Co-Culpabilidade vêm estabelecer um dever de agir inerente ao Estado Social, no sentido de garantir uma existência digna a todos os cidadãos (mediante a concretização dos direitos fundamentais) e, partindo da violação desse dever (condição preexistente ao injusto penal praticado), verificar se existe ou não nexo causal entre essa conduta omissiva do Estado e o delito praticado pelo agente desprovido de oportunidades de inserção social;

Em outras palavras, o reconhecimento da co-culpabilidade da sociedade em determinado fato delituoso corresponde em afirmar que o Estado Social efetivamente não cumpriu seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, violando um dever de agir estabelecido constitucionalmente.

Dessa forma, a configuração de um nexo de causalidade entre a referida omissão do Estado (violação do dever de agir) e a ocorrência do dano (resultado do delito praticado pelo agente que teve suprimida todas as possibilidades de uma existência digna), torna juridicamente sustentável o dever do Estado em ressarcir o prejuízo sofrido pela vítima.

Portanto a imposição de eventual necessidade do Estado em reparar os prejuízos sofridos pela vítima do delito materializaria a responsabilidade estatal, não de forma simbólica, mas através de uma indenização de caráter pecuniário. Essa pena pecuniária teria dupla finalidade, punir o Estado pela violação de seu dever de agir e ressarcir os prejuízos da vítima, que não tem onde buscá-lo, em razão da miserabilidade de seu agressor.

Na realidade, a medida da co-culpabilidade corresponde a um dos meios disponíveis pelo Poder Judiciário para estabelecer o real tratamento isonômico entre as pessoas, observando a desigualdade material existente entre os grupos sociais da sociedade; assim, os aspectos sociais que envolvem as circunstâncias de vida do sujeito devem ser mensurados na aplicação da pena, no caso de o magistrado identificar uma relação razoável entre a omissão estatal em disponibilizar ao indivíduo mecanismos de potencializar suas capacidades e o fato danoso por ele cometido.

Dessa forma, a co-culpabilidade, isto é, a responsabilidade solidária entre o agente e a sociedade (Estado) permite a aplicação de uma atenuante genérica da pena, conforme artigo 66 do Código Penal, quando diz que a pena poderá ser atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime.

Assim sendo, o sujeito que sem condições de trabalho, sem oportunidades de ensino de qualidade, sem estrutura familiar adequada e oprimido pelo meio social se encontra em

uma situação de grande relevância; sendo assim, em virtude do contexto em que vive, da falta dos recursos básicos que são direitos de todo cidadão tem direito à aplicação da atenuante.

Para finalizar os comentários, destaca-se a grande evolução no que diz respeito à responsabilidade do Estado voltada aos direitos inerentes aos cidadãos. A sociedade vive em um constante processo evolutivo, devendo a dogmática jurídica tentar acompanhar essa evolução, visando sempre atender as expectativas do meio social; assim, tendo em vista a evolução do homem e do Estado, a teoria da Co-Culpabilidade representa uma evolução teórica no sentido de dar maior proteção ao indivíduo diante do poder punitivo, bem como atribuir maiores deveres/obrigações ao Estado, no sentido de dar máxima efetividade aos princípios jurídicos.

Enfim, a Teoria da Co-culpabilidade trouxe uma visão significativa da responsabilidade solidária entre o agente infrator e a sociedade como meio influenciador na formação dos indivíduos, criador de oportunidades e divisor de riquezas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os questionamentos a respeito da ‘Redução da Maioridade Penal’ continuam sendo alvo de imensas discussões, em virtude do amadurecimento precoce dos jovens e do crescimento nos índices de violência infanto-juvenil, nota-se um forte clamor das classes populares influenciadas pela imprensa favoravelmente a adoção da medida.

No entanto, a mídia transmite informações desprovidas de qualquer análise apurada dos dados concretos, visto que ficou comprovado segundo estatísticas divulgadas pela ONU, que apenas 10% dos delitos são praticados por criança ou adolescente, onde na atualidade o Brasil se destaca não pelos crimes cometidos pelos jovens, mas praticados contra eles.

Foram observadas na pesquisa as principais ‘causas da violência’, tais como a desigualdade na distribuição de renda, a desestrutura familiar, evasão escolar, uso de drogas, dentre outros fatores que impulsionam o aumento da criminalidade entre os adolescentes, e ficou evidente que essa questão é de interesse coletivo exigindo a implantação de políticas públicas voltadas ao combate desses fatores de risco.

Restou demonstrado que as controvérsias em torno dessa polêmica não são recentes na história brasileira, e ao longo do tempo é possível constatar uma tendência a enxergá-la como um instrumento suficiente e necessário no combate à criminalidade.

Os defensores e opositores dessa tese apóiam-se na crítica ao Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto os primeiros atribuem a ele o status de diploma moderno, inspirador da legislação de vários países, os últimos defendem a idéia de que se trata de um código normativo ornamental, visto que suas metas não são passíveis de realização e garantem aos menores infratores a certeza de impunidade.

Na realidade não é correto condenar o ECA, pois este contempla as medidas sócio-educativas e assegura todas as condições legais para a sua aplicabilidade. O problema é que o Estado não está devidamente aparelhado para aplicar essas medidas, pois embora existam inúmeros projetos, falta vontade e atitude dos governantes.

Entretanto, a melhor proposta seria tornar eficaz o ECA, através de uma ação contundente do Estado voltada a questão da infância e juventude, visando resguardar a caráter pedagógico das medidas, na busca de garantir a ressocialização e reeducação do jovem infrator; desse modo não resta dúvida que não é o estatuto que provoca a impunidade, mas sim a falta de ação do estado.

Apesar de todo o descaso do poder público com relação aos menores infratores, foram verificados alguns exemplos práticos desenvolvidos no Brasil que comprovaram resultados positivos na aplicação das medidas sócio-educativas que se adaptaram às determinações do Estatuto, assim ficou constatado que a problemática tem solução.

A Redução da Maioridade Penal implica ainda na colocação de adolescentes menores de dezoito anos em presídios superlotados, onde estará submetido a tratamento desumano, condições precárias de higiene, saúde e ainda ficarão sujeitos ao controle das facções criminosas; tendo em vista essa triste realidade no sistema carcerário brasileiro, está muito claro que este se mostra extremamente deficiente para a ressocialização dos menores infratores, que se tornariam ainda mais violentos e perigosos.

Diante dos dados observados no trabalho é notável que essa não é a saída adequada, portanto, como conseqüência do aumento da marginalidade entre os jovens, não resta dúvida que a decisão mais correta é reivindicar que o estatuto passe por algumas alterações, garantindo que o menor seja responsabilizado proporcionalmente a sua conduta, mas des'acando sempre o respeito aos seus direitos como pessoa em desenvolvimento.

O trabalho teve como foco demonstrar a realidade da maioria dos jovens brasileiros, especialmente aqueles pertencentes às classes inferiores, privados de oportunidades e excluídos socialmente, retratando a ineficácia na aplicabilidade das medidas sócio-educativas no acompanhamento dirigido aos menores infratores e a precariedade do sistema penitenciário no processo de ressocialização dos apenados.

Foram feitas críticas ao destaque que é atribuído à polêmica objeto desse estudo, visto que representa apenas uma estratégia dos políticos e dos meios de comunicação para desviar a atenção da sociedade, atribuindo a estes menores a imagem de 'criminosos violentos', quando na realidade tentam ocultar as verdadeiras causas da violência, fugindo assim de suas responsabilidades, ou seja, de uma situação que requer uma atenção especial; neste contexto, foi abordada a Teoria da Co-Culpabilidade, que visa atribuir ao Estado a responsabilidade civil pelos crimes praticados por aqueles menores que foram privados de condições dignas de sobrevivência, se refugiando para a marginalidade como única alternativa.

» Enfim, analisando a questão em debate sob o aspecto social, chega-se a conclusão que o problema da violência no Brasil, agravado pela delinqüência juvenil, não depende essencialmente de novas leis punitivas, mas sim de projetos sociais que promovam educação, lazer, cultura, emprego, salários justos, planejamento familiar e muitos outros.

Dessa forma, cabe ao Estado e a sociedade tomar consciência que a solução para reduzir a criminalidade infanto-juvenil não depende da aplicação de medidas muito rígidas, a exemplo da lei de Crimes Hediondos, que nada alterou nos índices de violência, na prática devem voltar-se para combater às causas da marginalização e a partir dessas medidas, os adolescentes principalmente os mais pobres, terão novas oportunidade para viverem no meio social como cidadãos de bem.

REFERÊNCIAS

ABONG. *Crianças, Adolescentes e Violência*: In. Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. nº 29. Brasília, 2001.

ALMEIDA, Gevan de Carvalho. *O Crime Nosso de Cada Dia*. Niterói, RJ: Impetus, 2003.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. MOTTA, Maria Euchares de Senna. *A criança e seus direitos*. Rio de Janeiro: FUNABEM, 1990.

ARGOLO, Francisco Sales. *Redução da maioria penal: uma maquiagem nas causas da violência*. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9943>>. Acesso em: 18 mai. 2007.

BARBATO JÚNIOR, Roberto. *Redução da maioria penal: entre o direito e a opinião pública*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5771&p=2>>. Acesso em: 20 ago. 2007.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e Das Penas*, São Paulo: Editora Edipro, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2007.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)*. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102414>>. Acesso em: 25 ago. 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Redução da maioria penal*. In. Revista Jurídica Consulex. Ano XI. nº 245. 31 mar. 2007.

COLPANI, Carla Fornari. *A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600>>. Acesso em: 05 nov. 2007.

CONANDA. *Anais da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*, 19 a 22 de novembro de 2001. Brasília: Conanda, 2002.

_____. *Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência - 2001/2005*. Brasília: Conanda, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. *Preservar o ECA, mas com razoabilidade*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *Redução da maioridade penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1338, 1 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9552>>. Acesso em: 28 abr. 2007.

_____. *A maioria e a maioridade penal*. In. Revista Jurídica Consulex. Ano XI. nº 245. 31 mar. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Volume I. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social e Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor. *Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Internação e Semi-liberdade do Rio Grande do Sul – PEMSEIS*. Porto Alegre: Gráfica Original, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.